

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

IMPETRANTES: DR. VALBER DA SILVA MELO
DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
DR. RICARDO SALDANHA SPINELLI
DR. FABIAN FEGURI
DR. ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA
PACIENTE: JOSÉ GERALDO RIVA

Número do Protocolo: 21030/2015

Data de Julgamento: 17-03-2015

E M E N T A

*HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PREVENTIVA – BENEFICIÁRIO INCURSIONADO NAS CONDUTAS DESCritAS NOS ARTS. 288, CAPUT E 312 (POR VINTE E SEIS VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO *IUS AMBULANDI* – PRETEXTOS DIVERSOS – MINISTÉRIO PÚBLICO – DENÚNCIA – ESCOLHA DO JUIZ NATURAL – RETARDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E OFEREcIMENTO DA DENÚNCIA COM O FIM DE AGUARDAR TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR - PERDA DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - EXCLUSÃO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MT – OBJETIVO – IMPOSSIBILITAR O CONHECIMENTO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO PRETEXTADO – EXAME APROFUNDADO – INVIALIDADE – AÇÃO MANDAMENTAL – STF – ENTENDIMENTO – EXCEPCIONALIDADE DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (v.g. INQ. 2003AGR) - DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – INOCORRÊNCIA – REFERÊNCIA À DECISÃO*

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

QUE RECEBEU A DENÚNCIA – MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA TÉCNICA – ORIENTAÇÃO DO STF – PRECEDENTE DO STJ (v.g. HC 287.756/BA) – MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR - *PERICULUM LIBERTATIS* – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORGANIZAÇÃO DELITUOSA SUPOSTAMENTE LIDERADA PELO PACIENTE ENQUANTO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR – MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO E DA MESA DIRETORA POR LONGO PERÍODO – REPERCUSSÃO, PERPLEXIDADE E IMPACTO SOCIAL – NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS – GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS – PRESSÃO MIDIÁTICA NÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE VÁRIOS PROCESSOS PENais POR CRIMES DA MESMA ESPÉCIE – RISCO À ORDEM PÚBLICA MANIFESTO – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – DESTRUIÇÃO OU OCULTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REFERENTE AO BIÊNIO 2013/2014 – PRESTÍGIO NO ÂMBITO POLÍTICO – REALIDADE PÚBLICA E NOTÓRIA - AUSÊNCIA DE MANDATO ELETIVO – IRRELEVÂNCIA FRENTE AOS ELEMENTOS CONCRETOS – NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL CONSTATADA – CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO EM FACE DE CONTEXTO DE UMA ÉPOCA DE LEGISLATURAS DE CAPILAMENTO NO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - APLICAÇÃO DO DENOMINADO DIREITO PENAL DO INIMIGO E PRÉ-JULGAMENTO – PRÍNCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS – JUÍZO CRÍTICO E AVALIATIVO DOS FATOS – PARÂMETROS DE RACIONALIDADE DENTRO DOS LIMITES EXIGIDOS PELO INC. IX DO ART. 93 DA CF – NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO – SITUAÇÃO

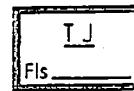
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

CONCRETA - INADEQUAÇÃO - PROGNOSE DE INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS - PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONDIÇÕES SUBALTERNAS - PRISÃO EFETUADA FORA DO EXPEDIENTE FORENSE - LEGALIDADE - ORDEM QUE PODE SER EFETIVADA EM QUALQUER DIA E HORÁRIO - ART. 5º, INC. XI, DA CARTA MAGNA E ART. 283, § 2º, DA LEI INSTRUMENTAL PENAL OBSERVADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

A análise da alegação de escolha do juiz natural resta inviabilizada diante da ausência de provas pré-constituídas e a necessidade de exame aprofundado do contexto probatório, valendo ressaltar que a *opinio delicti* é privativa do Ministério Público, e a orientação firmada pelo Pretório Excelso, e adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a excepcionalidade de foro por prerrogativa de função deve ser interpretada restritivamente, mantendo-se somente a jurisdição especial para casos que envolvam autoridades indicadas na Constituição Federal.

A decisão que decreta a prisão *ante tempus* se mostra válida quando indica e aproveita parte de outra para compor sua fundamentação, no escólio do Pretório Excelso:

(...) O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação '*per relationem*', que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).



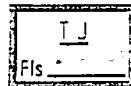
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

(ADI 2630 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O princípio do livre convencimento motivado do juiz não o prende a formalismos legais, desde que a sua decisão encontre base nas provas existentes nos autos, contudo, não é possível uma incisão do seu juízo crítico avaliativo em relação aos fatos, desde que expostos argumentos mínimos da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como a indicação de elementos concretos que demonstrem a existência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar.

A contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência somente com a proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas sim com o risco que a liberdade do paciente representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que se sucedem, compondo cenário de atualidade quanto à utilidade da prisão sem pena, tanto de natureza social como processual, e, por conseguinte excluindo a pertinência de medidas cautelares diversas.

Se mostra perfeitamente legal, a prisão preventiva levada a efeito fora do horário forense, quando observado o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio previsto no inciso XI do artigo 5º da *Charta Magna* e a regra geral descrita no parágrafo 2º do artigo 283 da Lei Instrumental Penal.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

IMPETRANTES: DR. VALBER DA SILVA MELO
DR. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
DR. RICARDO SALDANHA SPINELLI
DR. FABIAN FEGURI
DR. ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA
PACIENTE: JOSÉ GERALDO RIVA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO

Egrégia Câmara:

Com apoio no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, foi impetrado *habeas corpus* em favor de José Geraldo Riva, qualificado, quem estaria a sofrer constrangimento ilegal oriundo de ato da MM^a. Juíza da Sétima Vara Criminal Especializada Contra o Crime Organizado da Comarca de Cuiabá/MT, aqui apontada como coatora.

Relata-se que a autoridade judiciária indicada como coatora, acolhendo o requerimento formulado pelo Ministério Público ao oferecer a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente em 20 de fevereiro de 2014, sendo o mandado cumprido no dia seguinte (sábado) de forma "*absolutamente atípica e inconstitucional*" (*sic. fls. 05*).

Alega-se que o r. *decisum* é desfundamentado, violando ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, uma vez que não foi narrada a suposta conduta criminosa, em tese, perpetrada pelo paciente, deixando assim de indicar elementos que demonstrem a materialidade delitiva e os indícios de autoria, e tampouco a presença concreta dos requisitos previstos no artigo 312 da Lei Instrumental Penal, justificando o *periculum libertatis* na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ante ao abalo da credibilidade do Poder Judiciário, tranquilidade social, gravidade abstrata do delito, possível reiteração criminosa, probabilidade do paciente ocultar documentos à nova Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e influenciar testemunhas. Consigna que a magistrada de primeiro grau aplicou na decisão o



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

direito penal do inimigo e pré-julgou o paciente ao apontá-lo como ícone da corrupção, impunidade e mau exemplo aos cidadãos que não infringem a lei.

Destaca-se que os fatos imputados na denúncia ocorreram de 2005 a 2009, ou seja, cessaram há mais de 06 (seis) anos, o que afastaria a contemporaneidade do risco a justificar, nesse momento, a segregação cautelar do beneficiário, ressaltando que, mesmo existindo várias ações criminais em trâmite durante o exercício da função parlamentar, o que lhe conferia prerrogativa de função, o Colegiado deste Tribunal de Justiça nunca entendeu ser necessária a restrição de sua liberdade.

Sustenta que o Ministério Público “(...) artificiosamente escolheu o juiz natural (...)” (sic. fls. 04 TJ/MT) ao manipular o andamento das investigações, aguardando o término do mandato parlamentar do paciente para o oferecimento da denúncia e requerimento da prisão preventiva, tendo ainda “(...) estrategicamente excluído da ação penal o Conselheiro do Tribunal de Contas” (sic. fls. 04 TJ/MT), que foi indicado, juntamente com o paciente e os demais denunciados, na “ação de improbidade” (sic. fls. 04 TJ/MT), decorrente dos mesmos fatos e motivos, afastando a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta estranheza na deflagração da ação penal em 20 de fevereiro de 2015 (sexta-feira), logo após ser anunciado que os fatos imputados ao paciente seriam tema de reportagem a ser veiculada por emissora de televisão, em programa de grande repercussão nacional, no dia 22 de fevereiro de 2015 (domingo), indicando que a segregação cautelar foi resposta à cobertura midiática e não amparada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expõe-se que a necessidade da medida constritiva para a conveniência da instrução criminal fundou-se em meras ilações, porquanto inexiste nexo causal entre o paciente e a suposta ocultação e destruição de documentos. Salienta que não há correspondência temporal dos fatos descritos na peça acusatória, os quais teriam ocorrido no período de 2005 a 2009, e os documentos que supostamente não foram fornecidos à nova Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, correspondentes ao biênio de 2013 e 2014, enfatizando que o beneficiário retornou à Presidência da Casa de Leis apenas 01 (um) mês antes do término do seu mandato, e:

“(...) Logo, não era sua atribuição de amealhar e entregar

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

documentos originados durante o periodo em que esteve ausente da Presidência da Casa de Leis, ainda mais documentos e informações de natureza financeira que são da responsabilidade do Primeiro Secretário da Casa e que foram devidamente disponibilizados". (sic. fls. 17 TJ/MT).

Ressalta-se que o paciente se encontra afastado de qualquer função pública, especialmente da Assembleia Legislativa, possui predicados pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e curso superior, tornando desnecessária a manutenção da segregação cautelar.

Por fim, assevera que não restou devidamente fundamentada a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, enfatizando que na hipótese medidas como proibição do paciente frequentar a Assembleia Legislativa e/ou manter contato com os servidores; arbitramento de fiança; comparecimento aos atos processuais; e apresentação periódica em juízo para informar as suas atividades, se mostram suficientes.

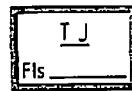
Desse modo, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente e, caso não seja esse o entendimento, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão. (fls. 02 a 28 TJ/MT). Juntou documentos (fls. 29 a 418 TJ/MT).

Os autos distribuídos ao eminente Desembargador Orlando Perri em 24 de fevereiro de 2015 (fls. 420 TJ/MT), na mesma data, após as dezessete horas, foram conclusos a este Relator, substituto natural em razão das férias do Relator originário (fls. 421 TJ/MT), que em razão de viagem previamente agendada para 25 de fevereiro de 2015, determinou a devolução dos autos à Secretaria para remessa ao Substituto regimental, haja vista o tempo exíguo para apreciação de matéria complexa (fls. 422 TJ/MT).

A liminar foi indeferida pelo Relator em substituição legal, Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, consoante decisão de fls. 424 a 427 TJ/MT.

Informações prestadas pela autoridade judiciária indicada como coatora às fls. 434 a 574 TJ/MT.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça (fls. 578 a 587 TJ/MT), por intermédio do Promotor de Justiça designado, Amarildo Cesar Fachone, explicitou,



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

em síntese, que o decreto prisional, ao contrário do sustentado na impetração, apoiou-se em elementos concretos reunidos no procedimento investigatório criminal que ensejaram o oferecimento da denúncia, ressaltando que o juízo firmado pela autoridade apontada como coatora “(...) *possui cerne denso, calcado em dados empíricos a revelar a provável renitência do paciente em vilipendiar o patrimônio estatal, apropriando-se ou desviando dinheiro público (...)*” (sic. fls. 582 TJ/MT), o que restaria denotado pelo “(...) *histórico de pendências cíveis e criminais, constatado pela existência de mais de uma centena de outros procedimentos judiciais*” (sic. fls. 584 TJ/MT).

Destacou que a contemporaneidade da prisão se revela pela condição de parlamentar que se perpetuou por mais de uma década, inclusive sempre compondo a Mesa Diretora da Casa Legislativa, o que proporcionaria ao paciente facilidades, tudo a indicar que em liberdade “(...) *não economizará esforços em interferir na instrução probatória*” (sic. fls. 584 TJ/MT). Logo, a decisão se mostra em harmonia com o preceito constitucional contido no inciso IX, do artigo 93.

Assim, enfatizando a presença de elementos concretos a indicar a necessidade de se preservar a ordem pública, ante a periculosidade do paciente evidenciada pelo *modus operandi*, manifestou-se pela denegação da Ordem, uma vez que “(...) *a prisão cautelar funda-se no juízo de risco, e não de certeza sobre a autoria do acusado, sendo despicienda, por ora, a prova robusta que sugere a impetração, o que somente se alcançará após o término da instrução criminal e no momento da sentença a ser proferida pelo juízo de origem*” (sic. fls. 587 TJ/MT).

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

PARECER (ORAL)

O SR. DR. DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA

Pode-se inferir, prontamente, que no caso posto à mesa de julgamento estão presentes os pressupostos e as condições de admissibilidade da Prisão Preventiva. Com efeito, o material probatório que deu lastro à denúncia oferecida pelo Ministério Público e, depois, à decisão que determinou a prisão cautelar, revela a materialidade e fortes indícios de autoria delitiva. De igual modo, tratando-se de crime doloso, com previsão de pena máxima superior a 04 (quatro) anos, a Prisão Preventiva tem cabimento.

Esses pontos parecem incontroversos.

Resta, então, analisar os fundamentos apresentados pela juíza de primeira instância para justificar o decreto da custódia cautelar.

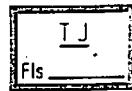
A – Conveniência da Instrução Criminal.

Não é difícil deduzir, até porque se mostra lógico, que a prova a ser produzida no curso da Ação Penal originária deverá ser, em sua grande maioria, derivada de documentos que se encontram nos arquivos e escaninhos da Assembleia Legislativa e, também, de depoimentos de servidores e empresários que, de alguma forma, têm conhecimento dos fatos a serem apurados.

Logo, é lícito imaginar que o paciente, ainda que, atualmente, esteja sem mandato legislativo, caso seja posto em liberdade, é capaz de exercer forte pressão ou influência sobre aquelas pessoas, seja visando ocultar documentos ou mesmo alterar seus conteúdos, seja com o propósito de evitar que os depoimentos a serem colhidos traga a verdade à luz.

Essa influência é consequência do poder exercido pelo paciente durante longo tempo no parlamento estadual, onde ocupou os mais importantes cargos de direção. Um poder que era notado por todos, e a todos impressionava. Um poder, aliás, que se irradiava para além dos muros da Assembleia Legislativa e atingia, até mesmo, os gabinetes mais importantes do Palácio Paiaguás. Ele era visto, por muitos, como o “Governador de Fato”.

Pois bem. Não se pode deixar de admitir que esse mesmo poder, mantido durante mais de década, fez com que o paciente estabelecesse fortes e



**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL**

duradouros laços de subordinação com os servidores da Assembleia Legislativa, em particular, sendo possível afirmar que, certamente, alguns deles têm em relação ao paciente, sentimento de gratidão por terem exercido cobiçados cargos estratégicos. Por sua vez, os empresários que mantiveram relações negociais com a Assembleia Legislativa e que, de igual modo, podem contribuir para com a apuração dos fatos, também guardam relações de confiança com JOSÉ GERALDO RIVA e conhecem seu poder de articulação e seus tentáculos políticos-administrativos. Na verdade, todos, indistintamente, têm um certo respeito reverencial em relação ao paciente.

Fato é que, diante desse quadro, a custódia cautelar se mostra medida de enorme valia, para que se tenha uma profícua instrução criminal. Com efeito, a Prisão Preventiva, nesse aspecto, trará tranquilidade e segurança àqueles que detêm documentos e informações capazes de iluminarem a verdade. Essas pessoas estarão certas de que não serão pressionadas ou, sequer, procuradas pelo paciente ou por seus emissários, com o fim de ocultarem ou distorcerem a verdade. Saberão que o Poder Judiciário está agindo com o necessário rigor e que ninguém, absolutamente ninguém, está acima da Lei.

A magistrada de piso, aliás, com base nas provas existentes nos autos, inclusive uma Ata de Reunião dos novos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, consignou na decisão que decretou a prisão do paciente, que documentos contábeis, orçamentários, financeiros e, até mesmo, relativos ao patrimônio da Casa de Leis desapareceram. Esse fato não pode ser debitado na conta de ninguém, senão na do paciente e seus cúmplices e mostra, escancaradamente, o propósito da quadrilha em dificultar a regular instrução criminal.

B) Manutenção da Ordem Pública

A Prisão Preventiva também se assentou na necessidade de se manter a ORDEM PÚBLICA, acautelando o meio social e resguardando a credibilidade da Justiça.

Para dar lastro aos seus argumentos a magistrada de piso apontou, primeiro, a gravidade concreta das condutas do paciente e a sua reiteração criminosa.

De fato, o vastíssimo material probatório que instruiu a inicial

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

acusatória revela que o paciente comandava uma quadrilha, muito bem organizada, para surrupiar, tomar de assalto, os cofres da Assembleia Legislativa. A propósito, as provas apontam a prática de 26 (vinte e seis) crimes de peculato praticados pelo bando e que resultaram em um prejuízo de mais de 40 milhões ao erário.

Trata-se, portanto, de conduta gravíssima, que merece a mais extrema censura, o mais rigoroso tratamento por parte do sistema de Justiça.

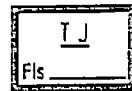
A gravidade concreta da conduta se revela, primeiro, pelo montante do dinheiro desviado. Dinheiro que se origina do suor do trabalhador e que haveria de atender as necessidades do parlamento e da sociedade. A concreta gravidade da conduta também se mostra presente se levado em conta que o agente em questão, gozava da confiança de milhares de pessoas que o elegeu, por várias vezes, e tinha, assim, por obrigação zelar pela coisa pública e dar exemplo de probidade.

N'outro giro, tem-se que esse mesmo paciente, conforme lembrado pela Juíza de Primeiro Grau, responde, ainda, por outras 27 (vinte e sete) Ações Penais, sem contar, mais de uma centena de Ações de Improbidade Administrativa. Confesso que não é do meu conhecimento a existência de um outro réu com tamanha "folha corrida" sendo processado perante o Poder Judiciário Mato-grossense. O paciente é "campeão" !! Supera, em longa margem, conforme registros no Sistema Apolo, indivíduos como Sandro da Silva Rabelo, "Sandro Louco" e João Arcanjo Ribeiro, "O Comendador".

Creio que essa "ficha imunda" de JOSÉ GERALDO RIVA revele, à saciedade, a chamada reiteração criminosa.

É importante dizer, ademais, que a reiteração criminosa evidencia a vocação do agente para o crime. Mostra, também, a ausência de freios morais e seu menoscabo às Leis e à Justiça. A propósito desse menoscabo, no caso do réu JOSÉ GERALDO RIVA, um exemplo é o fato de ter passado a ser rotina a veiculação de matérias jornalísticas nas quais ele depois de lançar vitupérios contra membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, cada vez que se noticiava a propositura e/ou o recebimento de uma Ação Penal contra ele, manifestava sua total despreocupação com o deslinde dos processos.

Enfim, ilustres Desembargadores, indivíduos com esse traço de



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

personalidade não hesitam em praticar crimes para poderem alcançar os seus objetivos, sejam quais forem. Assim, a prisão cautelar, serve, para evitar novas infrações penais. Destaca-se que não se trata, necessariamente, de se evitar o cometimento de crimes da mesma espécie dos referidos na denúncia, mas, também, de outros tantos que ele pode cometer, em razão dessa sua "inclinação criminosa", dentre os quais, o de falsificação de documentos, coação no curso do processo, corrupção ativa, etc. E para cometer tais crimes, não há necessidade de o paciente estar exercendo mandato parlamentar.

Permitam-me dizer, ilustres Desembargadores, que não se está aqui fazendo exercícios de adivinhação ou se projetando o imponderável. O que se afirma e se projeta é fruto dos elementos de prova reunidos nos autos, das circunstâncias que envolvem os fatos, da personalidade do agente e da experiência que acumulamos no transcorrer da vida.

Muitos são os julgados deste Tribunal de Justiça, assim como dos Tribunais Superiores, que assentam que a gravidade concreta da conduta e a reiteração criminosa, reveladoras da periculosidade do agente, são motivos suficientes para o decreto da Prisão Preventiva.

Não haverá, portanto, este E. Sodalício de mudar o seu entendimento!

Como se disse alhures, a ORDEM PÚBLICA como fundamento da Prisão Preventiva, também foi invocada pela juíza de piso, na perspectiva da necessidade de se resguardar a credibilidade da Justiça.

Conforme pontuado pela Dra. Selma Arruda, a liberdade do paciente, ante as circunstâncias do caso, haverá de projetar na sociedade "*imagem de impunidade e descaso do Judiciário em relação ao clamor diário pelo combate à corrupção*".

De fato, nunca na história deste país se viveu um momento com tamanho clamor público pelo fim da impunidade e pelo combate à corrupção. A sociedade espera, ansiosamente, que o império da Lei e que o sistema de Justiça, se faça presente, tanto nas periferias, nas favelas, nos barracos da cidade, como também nos condomínios e mansões de luxo, nos palácios e nos salões mais requintados. Esse clamor ecoa nas ruas, nas escolas, nos sindicatos, nas repartições públicas, enfim, pelos quatro

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

cantos do Brasil. Os magistrados, como integrantes desse imenso tecido social, não podem ignorar esse estado de coisas. A complacência com aqueles que roubam o erário é o caminho mais curto para o descrédito do Poder Judiciário. Por outro lado, a falta de credibilidade neste poder, que é o maior sustentáculo da nossa República e do regime democrático, causará, inexoravelmente, profunda sensação de insegurança nos cidadãos em geral.

Importante voltar a registrar, neste ponto, que o paciente responde à quase três dezenas de Ações Penais e mais de uma centena de Ações de Improbidade Administrativa. É considerado, como destacado pela juíza de primeiro grau, um verdadeiro “ícone da corrupção e da impunidade” e ninguém, neste auditório, ignora esse fato.

Não se está aqui sendo sugerido que este Tribunal de Justiça paute suas decisões de acordo com os clamores do povo. Isso seria instituirmos uma Corte de Exceção, voltada para a barbárie. Trata-se, tão somente, de apontar a necessidade de o magistrado enxergar e compreender a dinâmica social e a realidade do tempo em que ele vive. Cuida-se de apontar que o interesse público é, ao final e ao cabo, a bússola que deve guiar a atuação do Poder Judiciário.

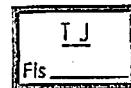
Logo, a Prisão Preventiva do Sr. JOSÉ GERALDO RIVA é necessária, também, para a manutenção da ORDEM PÚBLICA no sentido de se resguardar a credibilidade do Poder Judiciário perante o cidadão.

C – Da contemporaneidade da Prisão Preventiva

Mostra-se útil tecer aqui brevíssimas considerações acerca da tese apresentada pela defesa, segundo a qual, a “prisão carece de contemporaneidade” e isso porque os fatos que a motivaram remontam aos idos de 2005 a 2009, quando o paciente ainda era parlamentar.

Senhores Desembargadores, primeiro é preciso deixar grafado que a única prisão que deve guardar relação com o momento do crime é a prisão em flagrante. A Prisão Preventiva, como se sabe, pode ser decretada em qualquer fase da persecução penal, desde que se mostre necessária e que estejam presentes os seus pressupostos e requisitos.

É certo que os crimes noticiados na denúncia ocorreram há mais



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

de seis anos. Contudo, não é menos verdade que eles somente vieram à lume, somente foram inteiramente desvendados, com a identificação dos envolvidos e a descoberta do *modus operandi* da quadrilha, recentemente, oportunizando, assim, o oferecimento da denúncia. E foi, precisamente, com a deflagração da Ação Penal e com a publicização dos fatos, que surgiu a necessidade da Prisão Preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal, como para a garantia da ordem pública.

Enfim, mostra-se, absolutamente desarrazoado, data vénia, imaginar que a Prisão Preventiva deveria ser decretada na época dos fatos, quando eles ainda estavam acobertados pelas mãos hábeis e criminosas dos integrantes da quadrilha.

Aliás, situações assim são comuns e rotineiras. O exemplo pode vir das hipóteses de estupro de vulnerável cometido no âmbito familiar que, não raramente, são desvendados anos depois da prática criminosa, quando a vítima resolve contar seu martírio para alguém de confiança, e, depois, feitas as investigações, é decretada a Prisão Preventiva, seja por conveniência da instrução criminal, seja para resguardar a ordem pública.

D- Bons Predicados e Prisão Preventiva

Os supostos bons predicados do agente (primariedade, residência fixa, trabalho lícito, etc.), também invocados pela defesa, não afastam a Prisão Preventiva quando esta se mostra necessária. (Essa é a posição sedimentada pelos tribunais)

E – Medidas Cautelares Diversas da Prisão Preventiva.

Por fim, Senhores Desembargadores, deve se reconhecer que, no caso, a aplicação de outras medidas cautelares não tem o menor cabimento. Poder-se-ia cogitar em se impor ao paciente a proibição de ter contato com determinadas pessoas ou de frequentar determinados lugares. Porém, indaga-se: Teria o Estado-juiz condições de fiscalizar, eficazmente, o cumprimento dessas medidas, especialmente tratando-se do agente em questão? Por outro lado, caso se impusesse a proibição de o paciente se ausentar da Comarca ou de comparecer, periodicamente, em juízo, estaria afastada a necessidade da Prisão Preventiva, à vista da sua demonstrada conveniência para a boa instrução criminal e para se garantir a ordem pública?

Enfim, não restando demonstrada a ilegalidade da custódia cautelar decretada, a ordem deve ser DENEGADA.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (RELATOR)

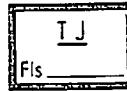
Egrégia Câmara:

Consoante relatado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Geraldo Riva, denunciado como incursão nas penas cominadas nos artigos 288, *caput*, e 312 (por vinte e seis vezes), combinados com o artigo 69, todos do Código Penal (vol. III, fls. 459 a 505 TJ/MT), que teve a prisão preventiva decretada (fls. 507 a 524 TJ/MT) para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, contra a qual se insurgue, sustentando ser a decisão “(...) totalmente absurda e merece ser revogada de imediato por várias ordens de motivos (...)” (*sic.* fls. 03 TJ/MT), que passo a analisar.

Inicialmente, quanto à alegação de que o Ministério Público “(...) artificiosamente escolheu o juiz natural (...)” (*sic.* fls. 04 TJ/MT), ao aguardar o término do mandato parlamentar do beneficiário, e supostamente, “excluir” da ação penal Conselheiro do Tribunal de Contas, afastando assim a competência do Superior Tribunal de Justiça, ressalto que a análise destes argumentos demandaria o exame aprofundado dos fatos, o que não seria possível no rito estreito do *writ*, em especial por não ter o impetrante apontado elementos concretos que viabilizariam a constatação de plano da veracidade de seus insurgimentos, tampouco instruiu a impetração com documentos aptos à comprovação, o que também não foi suprido pelas informações prestadas pela autoridade judiciária indicada como coatora.

Enfatizo que o *habeas corpus*, em face de suas características fundamentais – simplicidade e sumariedade - não comporta dilação probatória, exigindo-se que o impetrante colacione elementos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas.

Ainda que fosse viável a análise da alegação, ressalto que o detentor da *opinio delicti* é o Ministério Público e, assim, também não verifiquei de plano que se pretendesse usurpar a competência do colendo Superior Tribunal de Justiça, por último anoto que o Pretório Excelso firmou entendimento de que o desmembramento do processo passa a ser a regra geral quando houver corréus sem prerrogativa de foro,



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

conforme se verifica dos seguintes julgados:

"Ementa: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DA LEI 4.137/1965 (CÓDIGO ELEITORAL) C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedente. 2. No caso, a parte agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Inq. 2903 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014).

"RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento do processo no Órgão. COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum". (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014).

O entendimento acima exposto foi acolhido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça como se observa do seguinte precedente:

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÓXIMO DA CONCLUSÃO. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO. CISÃO PARA IMPLEMENTAR CELERIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

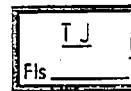
PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. 1. Questão de ordem suscitada pela Vice-Procuradora-Geral da República, que pretende a cisão do feito, mas mantendo o processamento perante o STJ, além do Desembargador do TRT, de outros agentes supostamente envolvidos nos ilícitos investigados. 2. O juízo de conveniência e oportunidade do desmembramento deve ser realizado, caso a caso, pela Corte constitucionalmente competente para processar e julgar o agente público que detém a prerrogativa de foro. Precedentes do STF. 3. Questão de ordem resolvida para, cindindo o feito, manter o processamento perante este Superior Tribunal de Justiça do Desembargador do TRT e dos agentes que com ele integram um grupo de atuação já desde logo identificado, encaminhando-se cópia integral dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.^a Região para continuidade da persecução penal em relação aos demais investigados, dentre eles uma Juíza do Trabalho, nos exatos termos da manifestação da Douta Vice-Procuradora-Geral da República". (PET no Inq 765/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

No corpo do voto expôs a eminente Ministra:

"Nesse cenário, esta Corte Especial, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido pela manutenção processamento e julgamento da autoridade que detém a prerrogativa de foro e, conforme o caso, também dos que tenham participação diretamente vinculada àquele agente principal, desmembrando o feito quanto aos demais, de modo a abreviar a condução da persecução penal.

Nesse sentido, a propósito:

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE. 1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que é de ser tido por afrontoso



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais' (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.' (STF – AP 871 QO, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda

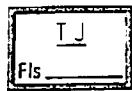
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213, DIVULG 29-10-2014, PUBLIC 30-10-2014; grifei.) QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DESTA CORTE FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO À TRÊS DOS DENUNCIADOS. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA QUE BUSCA GARANTIR A CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ALÉM DE TORNAR EXEQUÍVEL A PRÓPRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MODO A VIABILIZAR A PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES PENAIS. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DIVERSOS PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.

I - De acordo como art. 80 do Código de Processo Penal, embora haja continência ou conexão, pode o magistrado, facultativamente, separar os processos, desde que tal medida se mostre conveniente, quer porque as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, quer em razão do excessivo número de acusados, quer para não prolongar a prisão dos réus ou, ainda, diante de motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da justiça.

II - O simples fato de no inquérito ou na ação penal se investigar suposta organização criminosa não impede, per se, o desmembramento do processo (AP-AgR 336/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/12/2004).

III - Em diversas oportunidades a c. Suprema Corte, por motivos



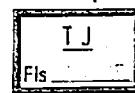
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

vários, nos processos de competência originária, acabou determinando o desmembramento do feito.

IV - O processamento da presente ação penal perante esta Corte, cuja exordial acusatória apresentada em 229 laudas em face de 16 (dezesseis) denunciados, já conta, na data de hoje com 25 volumes e 553 apensos, sendo que a competência ratione personae desta Corte nos termos do art. 105, inciso I, letra a, da Lex Fundamentalis se verifica, exclusivamente, em razão de 3 (três) dos investigados serem Desembargadores Federais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à toda evidência, se mostra totalmente desarrazoado podendo acarretar, como bem destacado em alguns arrestos do c. Supremo Tribunal Federal, prejuízo para a própria efetividade da persecutio criminis in iudicio. De fato, o risco da verificação da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a vários dos crimes narrados na proemial acusatória é real.

V - A esperada celeridade ou razoável duração do processo, alcançada pela EC nº 45/2004 à categoria de direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maxima) já se mostra seriamente comprometida, pois, apenas para ilustrar a dificuldade existente no processamento perante essa Corte deste feito, muito embora a notificação dos acusados em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.038/90 tenha sido por mim determinada em data de 03/09/2008, apenas em 16/02/2009 a última resposta à denúncia foi apresentada, ou seja, mais de cinco meses depois! Os inúmeros e infundáveis incidentes de restituição de bens, de compartilhamento de dados também são obstáculos à efetiva, célere e adequada prestação jurisdicional neste caso.

VI - Além disso, a própria instrução criminal, nesse caso, se mostra problemática, bastando para evidenciar o alegado o

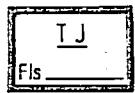


PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

número de testemunhas arroladas.

VII - *Nem se alegue que o fato de todos os denunciados já terem apresentado resposta preliminar nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90 seria, de alguma forma, óbice para que, no presente caso, se determine o desmembramento. De fato, nos autos do INQ 2.486/AC, o Exmo. Sr. Min. Carlos Ayres Britto em fundamentada decisão monocrática publicada no DJ de 21/05/2007, determinou o desmembramento do feito com base no retromencionado art. 80 do Código de Processo Penal, elencando inúmeros arrestos do c. Supremo Tribunal Federal, muito embora, na hipótese, já houvesse resposta preliminar apresentada. Aliás, em sua decisão, o Exmo. Sr. Min. Carlos Ayres Britto, após destacar que o desmembramento figura como exceção ao princípio do simultaneus processus, a inviabilidade do processamento e julgamento de todos os denunciados pelo Pretório Excelso, além dos graves inconvenientes para a instrução criminal caso não fosse realizado o desmembramento do feito, ressaltou que o art. 80 do Código de Processo Penal não delimita em que fase (extra-processual ou processual) tal medida pode ser tomada. Assim, se mostra perfeitamente cabível e oportuna a adoção de tal medida mesmo após a apresentação de resposta preliminar pelos denunciados.*

VIII - *Não há, nem ao menos em tese, como vislumbrar que a determinação de desmembramento, permanecendo perante essa Corte o feito tão-somente em relação aos denunciados, que de acordo com a Constituição Federal, detêm nesse Tribunal Superior prerrogativa de foro, possa de alguma forma gerar prejuízo para a defesa dos acusados ou, ainda, acarretar violação ao princípio do juiz natural. Com efeito, em relação àqueles que deixarão de ser julgados perante essa Corte frise-se, passando a ser julgados pelo juízo originariamente*



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

competente!), basta destacar que, contrariamente ao que se verificaria caso fossem processados perante essa Corte, todos eles (à exceção da magistrada federal denunciada) terão a possibilidade de em caso de eventual decisum ter a sua provável irresignação apreciada em outra instância na qual se admite, inclusive, a apreciação de questões fáticas, o que de outra forma não seria possível. Por outro lado, também o princípio do juiz natural não restará violado, pelo contrário, cada um dos denunciados será julgado pelo juizo originariamente competente, é dizer, o juiz natural em relação a cada um dos denunciados será rigorosamente observado.

Questão de ordem resolvida no sentido de determinar o desmembramento da presente ação penal, extraindo-se cópia integral dos autos que serão encaminhadas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (competente para processar e julgar a magistrada federal MARIA CRISTINA BARONGENO) e a uma das varas criminais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (competente para processar e julgar os demais denunciados) para que prossiguam no processamento do feito em relação àqueles que não possuem prerrogativa de foro perante esta Corte, mantendo-se, aqui, o feito apenas em relação aos denunciados ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI, NERY DA COSTA JÚNIOR e ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD, todos Desembargadores Federais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.' (Denun na APn 549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2009, DJe 28/05/2009)

Assim, por não vislumbrar prejuízo significativo à instrução criminal, em especial atenção à celeridade e ao princípio do juiz natural, e em consonância com a Suprema Corte, voto pela imediata cisão do inquérito em epígrafe, para manter o processamento perante este Superior Tribunal de

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Justiça do Desembargador (...) e daqueles agentes que com ele integram um grupo de atuação já desde logo identificado, encaminhando-se cópia integral dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.^a Região para continuidade da persecução penal em relação aos demais investigados, dentre eles uma Juiza do Trabalho, nos exatos termos da manifestação da Douta Vice-Procuradora-Geral da República.

É a questão que submeto à Corte Especial".

No que concerne ao *status libertatis*, passo a analisar o *decisum*.

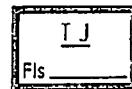
Sustenta o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva não descreveu a conduta criminosa, em tese, praticada pelo paciente, deixando de indicar elementos que demonstrem concretamente o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, violando assim o disposto no artigo 93, inciso IX, do Texto Constitucional.

Para análise do alegado mostra-se necessária a transcrição do *decisum* objurgado:

"Trata-se de representação pela decretação da prisão preventiva de JOSÉ GERALDO RIVA, apontado como líder de uma organização criminosa constituída com o desiderato de praticar crimes contra a Administração Pública, especialmente peculatos, além de lavagem de dinheiro.

A denúncia é bastante extensa e foi recebida por mim, nesta data, diante da fartura de indícios de autoria, presente a materialidade dos delitos, já igualmente estampada nos autos, tanto pelos/documentos juntados, como por fotografias, depoimentos e perícias, inclusive realizadas em sede de material oriundo de quebras de sigilo fiscal e bancário. determinadas por este Juiz.

No tocante ao pedido de decretação de prisão preventiva do acusado JOSÉ GERALDO RIVA, o Ministério Público alega que se trata de "verdadeiro ícone da corrupção" neste Estado, bem como de que pesam contra ele dezenas de ações penais, relacionadas a crimes contra a Administração Pública. Alega, também, que se trata de pessoa que ostenta



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

mais de uma centena de ações por improbidade administrativa, sendo, inclusive, considerado "ficha suja" pelo Tribunal Superior Eleitoral, fato que lhe impediua concorrer às últimas eleições.

Argumenta que o réu zomba das autoridades constituídas, porquanto embora seja alvo de tantas ações, continua a praticar ilícitos, levando as instituições ligadas à Justiça Criminal ao total descrédito.

Aponta que no caso presente é necessário levar em consideração tanto a gravidade dos crimes cometidos como a reiteração criminosa.

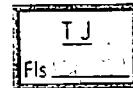
Cita arestos jurisprudenciais que reforçam seu posicionamento, inclusive interessante decisão da 3ª. Câmara Criminal do TJMT, em que um acusado da prática de furto qualificado de duas motocicletas na Comarca de Itaúba teve a prisão preventiva mantida força de ostentar antecedente criminal por contravenção penal de direção perigosa.

Traz, ainda, trecho da decisão do eminentíssimo Ministro Dias Tófoli, que, à época da deflagração de uma das fases da conhecida Operação Ararath, decretou a prisão preventiva do ora representado, na qual faz alusão à reiteração criminosa como base e fundamento do decreto constitutivo.

Argumenta que, mesmo após perder o cargo público, o réu poderá facilmente continuar a praticar delitos, diante das facilidades que ainda usufrui, graças à vasta teia de relacionamentos e às dependências interpessoais que cultivou durante tantos anos na vida pública.

Arremata, alegando que a investigação teve enorme dificuldade para fazer cumprir as ordens judiciais direcionadas à Assembléia Legislativa quanto à entrega de documentos ao GAEKO, somando-se ao fato de ter sido informada nos autos a destruição de inúmeros documentos, sob pretexto de cumprimento de normas internas daquela Casa.

Finaliza, pontuando que a nova mesa diretora da Assembléia está tendo muitas dificuldades para localizar documentos, conforme tem divulgado a imprensa local, o que significa que o réu não medirá esforços para ocultar ou falsear documentos, além de exercer pressões indevidas



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

sobre as testemunhas arroladas.

Com a representação, trouxe cópias de certidão fornecida ao Coordenador do Núcleo de Ações Penais Originárias – NACO, do MPE, datada de maio de 2013, que arrola 27 (vinte e sete) ações penais em desfavor do réu JOSÉ GERALDO RIVA, à época em trâmite naquele Tribunal.

POIS BEM.

Os crimes tratados nestes autos têm previsão de pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Conforme já narrei na decisão que recebeu a denúncia, ainda que de forma sucinta, restam indícios claros e robustos de que o réu se encontra envolvido nos crimes de formação de quadrilha, como líder do bando, bem como peculato, por 26 vezes.

É certo que o representado já não mais ocupa o cargo público que lhe possibilitou liderar o bando, bem como também é claro que os fatos noticiados não são recentes. Porém, não se pode olvidar que este acusado, na qualidade de detentor de cargo público eletivo, era a pessoa que mais tinha o dever de agir com lisura.

Ao que apontam os indícios até agora coligidos, foi, sem dúvida, o que demonstrou conduta mais reprovável dentre todos os denunciados.

Em análise dos autos, ainda que perfunctória diante do volume documental, e após análise da manifestação do MP, entendo que, in casu, além da necessidade de resguardo da ordem pública, é premente que se garanta o melhor andamento da instrução processual penal.

O caso em pauta não comporta a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que nenhuma delas teria o condão de fazer cessar a periculosidade e a forte tendência à reiteração criminosa que o acusado demonstra ter.

Entendo que é necessário que o réu responda ao processo sob a custódia estatal, para que sua liberdade precoce não sirva de estímulo para

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

que outros pratiquem crimes desta natureza, achando que sairão impunes, pondo em xeque a própria credibilidade da Justiça e dos demais órgãos do Estado encarregados de manter a ordem e a paz social.

Na espécie, encontram-se presentes suficientes indícios de autoria e materialidade, assim como a necessidade da custódia do réu para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal.

A gravidade das condutas imputadas ao acusado é fática e inequívoca, não se cuidando de simples abstração. Trata-se da prática de 26 (VINTE E SEIS) crimes de peculato em quadrilha, que resultou em prejuízo ao erário público no montante de mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quantia que, atualizada, resulta em mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Os indícios do envolvimento do então deputado restaram também evidenciados, até porque as negociações ilícitas só seriam possíveis com sua intervenção e sua assinatura, já que ele era o gestor dos recursos financeiros da Assembleia Legislativa.

Além disso, ao que consta até agora nos autos, JOSÉ GERALDO demonstrou ser bastante astuto e desenvolto em ações desta natureza, tanto que conseguiu manter o esquema criminoso durante vários anos, sem que nenhum vazamento de informações o perturbasse.

Como bem aduziu o Ministério Público, investiga-se a ocorrência de crimes, em tese, cometidos por agente que tem o dever de zelar pelo bom andamento da Administração Pública. Um Deputado Estadual tem o dever de agir republicamente e, uma vez alçado a compor a mesa diretora da Assembleia Legislativa, esta responsabilidade é bem mais exacerbada.

Assim como o Estado deve ser protegido daqueles cidadãos que, por interesses privados, volta e meia atentam contra a ordem pública, muito mais deve sê-lo quando há fortes indícios de que pessoas que o compõem estão trabalhando para o seu desmantelamento.

Se de todo o cidadão é dever zelar pela ordem pública e a paz

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

social, quanto mais aos agentes públicos, que não só trabalham diuturnamente com e para as instituições, mas também por meio delas tiram o seu sustento!

Delitos dessa espécie, não raro, redundam em consequências trágicas para a imagem dos políticos em geral, despertando justificada desconfiança da população, gerando clima de intranquilidade e insegurança jurídica. É repugnante ao senso médio do cidadão que autores de crimes tão vis permaneçam em liberdade sem que seja sequer iniciada a instrução da ação penal.

No caso em tela, as circunstâncias em que os crimes parecem ter sido cometidos revelam a periculosidade do acusado.

Ora, como bem assinalou o Ministério Público o réu é um ícone da corrupção em nosso Estado, mas acrescento: também é um ícone da impunidade, um verdadeiro mau exemplo a todos os cidadãos de bem, que pagam seus impostos, trabalham diuturnamente e não cometem delitos, porque temem as consequências.

JOSÉ GERALDO RIVA é réu em 27 (vinte e sete) ações penais, segundo a certidão trazida aos autos. Em nenhuma delas foi ainda condenado.

Mais, é réu também em uma centena de Ações por Improbidade Administrativa e obteve condenações em pouquíssimos casos, salvo engano, nenhuma com trânsito em julgado até o momento.

No caso presente, vejo que a ação do acusado já seria desprezível e reprovável, se tivesse apenas uma incidência em seu desfavor. Porém, apenas nesta Ação Penal, o réu incide em peculato por 26 vezes e causa prejuízo vultuosíssimo ao Estado de Mato Grosso, sem se preocupar que sua conduta coloca em prejuízo a coletividade, especialmente os menos favorecidos, eis que subtrai numerário que era para lhes ser endereçado, por meio de políticas públicas capazes de fomentar o desenvolvimento deste Estado.

A reiteração criminosa é, sim, fator de periculosidade e motivo

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

para a decretação da prisão preventiva, consoante o que dispõe o Supremo Tribunal Federal. Veja:

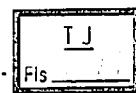
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ART 213. DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO. 56 VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO RÉU SUSPENSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL QUE NÃO IMPEDE A REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. ORDEM NÃO CONHECIDA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

1. A apontada ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente já foi submetida à apreciação por este Tribunal (HC 100.429/SP), até mesmo para evidenciar a inexistência de constrangimento ilegal apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF. 2. Sendo assim, o pedido formulado neste feito consubstancia mera reiteração dos argumentos já apreciados no writ acima apontado, o que, por sua vez, implica o não-conhecimento deste HC 102.098/SP.

3. A sentença condenatória que apenas reitera os fundamentos da decretação da segregação cautelar, em virtude do não-surgimento de fatos novos aptos a agregar outra motivação para a prisão preventiva, não enseja a prejudicialidade do habeas corpus.

4. Diante da certeza de materialidade e autoria dos crimes praticados pelo paciente e do não-surgimento de fatos novos, a magistrada de primeira instância, ao proferir a sentença condenatória, manteve a decisão que decretou a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública

5. Ademais, a Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP considerou não ser possível efetivar o decreto prisional, uma vez que, em respeito à autoridade das decisões proferidas por



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

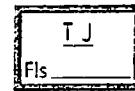
este Supremo Tribunal Federal, se encontra pendente de julgamento de mérito o presente HC 102.098/SP, no qual se concedeu pedido liminar ao paciente para suspender os efeitos do ato constitutivo.

6. A prisão preventiva em análise possui fundamentação idônea, legitimada em virtude da presença de elementos concretos e sólidos que exigem a restrição da liberdade do paciente, não tendo o magistrado de primeira instância se valido de especulações ou de argumentos genéricos ou abstratos.

7. O Juiz de Direito, baseado na aprova oral coligida na fase inquisitiva da persecução penal (trinta e nove vítimas imputaram a Roger Abdelmassih a prática de atos criminosos descritos na denúncia, ao que se aliam os depoimentos das 41 testemunhas arroladas na denúncia), corroborada por documentos que demonstram a relação médico-paciente e o vínculo laborativo (este com apenas uma das ofendidas) entre o denunciado e as vítimas" (fl. 2.460 do apenso 10), e ainda considerando "a quantidade de crimes ao ora paciente imputados (cinquenta e seis), o prolongado tempo da atividade ilícita, a forma de execução dos delitos (aproveitando-se da debilidade momentânea das vítimas, algumas sob efeitos de sedativos) e a influência que a profissão do denunciado (médico) e o local das práticas delitivas (na respectiva clínica)" (fl. 2.456 do apenso 10), decretou a segregação cautelar do paciente. j

8. Portanto, o decreto de prisão preventiva se baseou em fatos concretos e individualizados, notadamente no risco da reiteração das práticas delitivas e na periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade concreta dos crimes perpetrados, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

9. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). Nessa linha, deve-se considerar também o "perigo que o agente representa para a sociedade como



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

10. Além disso, a periculosidade do réu, asseverada pelo juiz de direito, constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08).

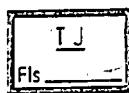
11. O afastamento do paciente de suas atividades profissionais, mediante suspensão do seu registro profissional, não impede a reiteração das condutas criminosas descritas na denúncia, sejam elas, em tese, praticadas dentro ou fora da clínica.

12. Aliás, nem todas as condutas criminosas imputadas a Roger Abdelmassih foram praticadas em relação a pacientes, dos autos que há funcionária também vítima das ações inescrupulosas do seu empregador, não do seu médico.

13. A suspensão ou até a cassação do registro profissional de medicina não impossibilitam que o paciente torne a engendrar outros crimes contra a liberdade sexual, inclusive no âmbito da Clínica e Centro de Pesquisa em Reprodução Humana Roger Abdelmassih, da qual é fundador e principal clínico, possuindo acesso irrestrito às dependências do estabelecimento.

14. Em outras palavras, a suspensão do registro profissional do paciente, por falta de pertinência lógica ou jurídica, não pode ser considerada como elemento impeditivo da reiteração criminosa, inclusive em razão da periculosidade registrada do paciente.

15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art 312 do CPP (HC 83.148/SP, rei. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ02.09.2005).



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

16. Ordem denegada, ficando revogada a decisão concessiva da liminar e restaurados os efeitos do decreto prisional em questão. (HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011)- grifos meus.

A ousadia crescente de pessoas envolvidas em teias de corrupção e crimes de colarinho branco, com absoluta desconsideração pela boa-fé alheia e, ainda, a tranqüilidade com que exercem suas funestas atividades de infringirem as leis, estão a exigir uma rigorosa e enérgica resposta do Poder Judiciário, que não pode se despir de suas responsabilidades no tocante a tal estado de coisas.

Dentro desse contexto, como contribuição à melhoria da segurança jurídica das relações humanas e da credibilidade do Poder Judiciário, o magistrado não pode desconsiderar a importância de suas decisões na contenção dos problemas sociais.

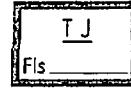
A jurisprudência do STF reconhece tanto ao perigo de reiteração quanto a fortiori à efetiva reiteração plena legitimidade para fundar a custódia ante tempus (HC 94.598-8/RS, T1, 21.10.2008, DJE 06.11.2008; HC 85.298/SP, T1, 07/06/2005, DJ 04.11.2005, p. 26).

Liberdade provisória, lato sensu, como qualquer outro favor legis, não pode servir para estimular a impunidade e a prática de crimes.

É de suma importância registrar que a existência de circunstâncias favoráveis, como a primariedade e endereço fixo não podem socorrer o acusado neste momento, considerando que a prisão cautelar se encontra embasada na garantia da ordem pública, o que não afronta a presunção de inocência.

Sobre o tema ensina a jurisprudência:

"... Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009).



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

"A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva" (STJ - RT 583/471).

Neste caso, faz-se necessário agir com maior rigor, buscando dar resposta efetiva à sociedade, especialmente à grande maioria dos agentes públicos que trilham seu dia-a-dia na honestidade e retidão, vilipendiados que foram com a ação do acusado. A ordem pública não pode ficar à mercê de ações criminosas dessa espécie.

Entendo, pois, ser necessária a garantia da ordem pública no caso presente, como forma de acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da ousadia demonstrada pelo acusado e da repercussão causada, sob pena de projetar na sociedade imagem de impunidade e descaso do Judiciário em relação ao clamor diário pelo combate à corrupção.

Acrecento que a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não corresponde à realidade.

Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli : " As circunstâncias do caso concreto apontam a recalcitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal"(IP 3.842/DF)

Da mesma forma, entendo necessário resguardar a instrução

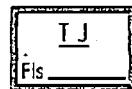
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

processual, ameaçada que se encontra face às notícias de que documentos da Assembléia Legislativa estão "sumidos", ou que foram até mesmo destruídos, exatamente na época em que o acusado compunha a mesa diretora. Tal atitude certamente impedirá a lisura na colheita da prova e a correta aplicação da lei penal.

Veja que trecho da Ata de Reunião dos Deputados Estaduais, realizada em 2 de fevereiro deste ano, portanto, há 18 (dezoito) dias, é claro em constar que documentos relativos à situação contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Assembléia não foram disponibilizados à nova gestão:

"Aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quinze (02/02/2015), às 08h00min, na sala de reuniões do Plenário da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, reuniram-se, por iniciativa do Presidente e do Primeiro Secretário, os Membros da Mesa Diretora para o biênio 015/2016, Deputados Guilherme Maluf Botelho, Pedro Satélite, Nininho, Wagner Ramos, Max Russi e Baiano Filho, para discutirem o cumprimento das exigências constitucionais, legais, regimentais e formais pertinentes às ações que já deveriam ter sido deflagradas em nível de transição, para que o Parlamento Estadual possa executar suas atribuições em consonância com a constitucionalidade e a legalidade aplicável à espécie. CONSIDERANDO que não foram disponibilizados pelos Membros da Mesa Diretora anterior (2013/2014) nos meios físicos e/ou digitais, as informações, dados e documentos imprescindíveis para que se tenha o status da situação vigente, nos âmbitos: contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional.

Ante ao exposto, dada a responsabilidade administrativa, civil e penal de cada Membro da Mesa Diretora, no que couber, decidiu-se pela tomada das medidas aplicáveis, preliminarmente pela requisição das informações, dados e documentos pertinentes, nos meios físicos, na sequência, digitais, aos respectivos responsáveis pelos correspondentes órgãos e unidades administrativas competentes, bem como a definição das

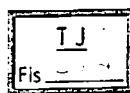


PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

medidas exigidas no tocante a movimentação de pessoal, à suspensão temporária de pagamentos por 60 (sessenta) dias, excetuando-se os habituais que demandem a manutenção das atividades do Parlamento Estadual, como o pagamento de pessoal, encargos sociais, sentenças judiciais e/ou outros inadiáveis, que tenham a regularidade exigida, observando-se aqueles atos da gestão anterior que terão continuidade na gestão atual, especialmente no que tange aos restos a pagar e aos contratos celebrados. Ato contínuo decidiu-se pela realização de um diagnóstico de natureza técnica, em todas as áreas da administração da Casa, pela Primeira Secretaria. O Presidente, o Primeiro Secretário e os demais Membros da atual Mesa Diretora foram unânimes no sentido de que o diagnóstico de natureza técnica pretendido tem caráter preventivo para que a mesma não incorra na afronta à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade exigidas, não se detendo em questões já submetidas ao Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado, que tem suas respectivas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e que se manifestarão no tempo oportuno quanto a isso. Finalmente, também por unanimidade, decidiu-se pela publicação desta Ata no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no site da Assembléia Legislativa, inclusive no portal da transparência e em pelo menos um jornal de grande circulação no Estado, para os devidos e legais efeitos. Encerradas as discussões e deliberações às 08h45min, nada mais a constar, eu Eduardo Botelho, Primeiro Vice-Presidente, lavrei a presente Ata. " (grifo meu).

Por outro lado, o fato de não mais ocupar cargo público em pouco ou nada dificulta o acesso do réu a tais documentos, muito menos às pessoas que, no passado, foram seus subordinados e colaboradores e que até agora continuam exercendo funções na Assembléia Legislativa.

Isso não é elucubração: é fato notório que o ex-deputado efetivamente criou uma teia imensa de relacionamentos em todo o Estado, sendo detentor de boa popularidade, tanto que foi pré-candidato ao Governo do Estado de Mato Grosso e só não conseguiu seu intento porque



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

foi considerado "ficha suja".

Neste sentido, Supremo Tribunal Federal, no julgado que já citei acima (HC 102.098, rei. Min. Ellen Grade, T2, 15.02.2011, DJE 05.08.2011), em situação análoga, entendeu que o afastamento do réu das suas atividades não é óbice para a reiteração criminosa, desde que constatado que o mesmo ainda tem acesso ao local em que os delitos eram praticados.

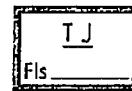
Finalizo, citando trecho da decisão brilhante do eminentíssimo Min. Marco Aurélio, ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do então Governador do Distrito Federal, no HC n. HC 102.732-DF, j. 12.02.10:

"Eis os tempos novos vivenciados nesta sofrida República. As instituições funcionam atuando a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário. Se, de um lado, o período revela abandono a princípios, perda de parâmetros, inversão de valores, o dito pelo não dito, o certo pelo errado e vice-versa, de outro, nota-se que certas práticas - repudiadas, a mais não poder, pelos contribuintes, pela sociedade - não são mais escamoteadas, elas vêm à bailha para ensejar correção de rumos, expungida a impunidade. Então, o momento é alvissareiro."

Por estes motivos e fundamentos, sem mais delongas, é que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ GERALDO RIVA, qualificado na denúncia.

Em face da necessidade de manutenção de sigilo absoluto até o cumprimento da medida, determino sirva a presente de mandado, motivo pelo qual especo-a em 03 (três vias) de igual teor e forma, devendo duas delas serem entregues ao GAECHO, que se encarregará de lhe dar cumprimento, informando imediatamente este Juízo. Uma das vias, por óbvio, será entregue ao réu no momento da concretização da presente ordem de prisão.

Quanto ao requerimento de autorização para entrada na residência do réu, a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão, caso o



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

mesmo resista de alguma forma à ordem judicial, fica desde já DEFERIDO, diante da expressa previsão legal do CPP:

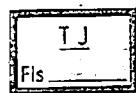
"Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão". (sic fls. fls. 507 a 524 TJ/MT)

Como visto na transcrição acima, a magistrada reportou-se à decisão que recebeu a denúncia onde os fatos foram expostos pormenorizadamente, como se vê:

"(...)

A inicial descreve satisfatoriamente as condutas imputadas a cada um, apontando em cada fato narrado o suporte probatório correspondente, especialmente os resultados da análise das transferências de sigilo bancário, fiscal e telefônico, diligências de campo, consultas a órgãos públicos e outras providências adotadas na fase de investigação.

Descreve um escabroso esquema de desvio de verbas públicas, que seria encabeçado pelo denunciado JOSÉ GERALDO RIVA, então ordenador de despesa da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, mediante a fraude a contratos licitatórios nas modalidades Carta Convite, Pregão Presencial e Concorrência Pública, que visava tão somente a aquisição simulada de material de expediente, artigos de informática e outros, junto às empresas ali citadas: LIVROPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA⁴. (atualmente MADEREIRA MATO GROSSO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME), HEXA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.⁵, AMPLIO COMÉRCIO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.⁶ (atualmente AMPLOFARMA DROGARIA LTDA.), REAL COMÉRCIO E



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

SERVIÇOS LTDA-ME⁷ e SERVAG REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.⁸

A denúncia narra que o acusado JOSÉ GERALDO RIVA e seus comparsas, aliados às empresas citadas, geridas por boa parte dos acusados, simulavam a realização de licitações para possibilitar a ocorrência de pagamentos pela Assembléia, sem que houvesse a efetiva entrega dos produtos.

Segundo o Ministério Público, EDSON JOSÉ MENEZES, JANETE GOMES RIVA, DJALMA ERMENEGILDO,

⁴ *Carta Convite n. 002/2006 (R\$ 79.320,00); Carta Convite 008/2005 (R\$ 78.090,30); Pregão Presencial n. 001/2007 (R\$ 867.938,84, R\$ 657.673,10, R\$ 620.595,91, R\$ 230.000,01, R\$ 705.152,50, R\$ 68.818,24, R\$ 257.004,49, R\$ 390.000,00, R\$ 881.301,10, R\$ 492.284,51, R\$ 549.730,91; R\$ 572.088,88, R\$ 1.124.013,36, R\$ 839.981,51, R\$ 839.594,98, R\$ 667.842,51, R\$ 513.539,34, R\$ 522.237,39, R\$ 430.709,19, R\$ 738.637,34); Carta Convite n. 96/2006 (R\$ 78.574,60); Carta Convite n. 011/2006 (R\$ 78.980,00); Carta Convite n. 22/2005 (R\$ 76.950,00);*

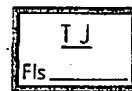
⁵ *Carta Convite n. 078/2005 (R\$ 79.390,00); Carta Convite n. 005/2006 (R\$ 79.333,00); Carta Convite n. 086/2006 (R\$ 78.770,00); Pregão Presencial n. 001/2007 (R\$ 994.476,44, R\$ 984.385,24, R\$ 1.273.035,00, 839.511,00, R\$ 600.000,35, R\$ 600.218,93, R\$ 695.232,59,*

R\$ 1.440.000,29, R\$ 870.789,70, R\$ 871.000,50, R\$ 887.321,50, R\$ 603.322,40, R\$ 268.530,15, R\$ 668.977,00, R\$ 50.314,50, R\$ 549.298,75, R\$ 206.110,75, R\$ 155.183,76, R\$ 267.638,75, R\$ 1.089.272,65).

⁶ *Contrato 15/2006 (R\$ 1.366.043,03); Carta Convite 095/2006 (R\$ 79.345,00); Carta Convite n. 032/2005 (R\$ 75.437,40), Carta Convite n. 035/2005 (R\$ 79.029,00); Carta Convite n. 009/2006 (R\$ 78.153,00); Pregão Presencial n. 008/2005 (R\$ 2.369.000,00; Pregão Presencial n. 008/2006 (R\$ 592.243,00); Carta Convite n. 017/2005 (R\$ 78.450,00).*

⁷ *Pregão Presencial n. 002/2008 (R\$ 1.167.617,18, R\$ 1.319.519,52, R\$ 498.605,40, R\$ 1.601.333,05, 1.629.172,60, R\$ 235.295,00, R\$ 500.048,40).*

⁸ *Carta Convite n. 92/2006 (R\$ 77.860,00), Carta Convite n. 52/2005 (R\$ 78.880,00); Carta Convite n. 084/2006 (R\$ 78.450,00); Carta convite n. 075/2006 (R\$ 77.950,00); Carta Convite n. 124/2005 (R\$ 45.000,00); Carta Convite n. 007/2006 (R\$ 78.999,00); Concorrência Pública n. 005/2004 (R\$ 300.000,00, R\$ 150.000,00, R\$*



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

679.941,20).

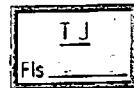
MANOEL THEODORO DOS SANTOS FILHO e DJAN DA LUZ CLIVATI, diante das funções que exerciam na ALMT, emitiram os atestados de recebimento ideologicamente falsos das mercadorias, produtos e serviços que jamais foram fornecidos ou entregues pelas empresas fornecedoras.

Já JEANY LAURA LEITE NASSARDEN, CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN e ELIAS ABRÃO NASSARDEN, segundo o Ministério Público, foram destinatários diretos do dinheiro desviado dos cofres públicos e usufruíram deste, cientes da sua origem escusa.

O Ministério Público esclarece que o esquema consistia em simular o pagamento por serviço não prestado, cabendo às empresas colaboradoras o percentual de 20%, enquanto que retornava a JOSÉ GERALDO RIVA e seus comparsas o restante, ou seja, 80% do valor desviado. Para tanto, o líder do bando criminoso valia-se da colaboração prestimosa do já falecido EDEMAR NESTOR ADAMS, pessoa encarregada de recepcionar o dinheiro devolvido.

Este modus operandi foi esclarecido, de vez, recentemente, após a delação operada por GERCIOL MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR na conhecida Operação Ararath⁹, em que o mesmo apontou para o falecido EDEMAR NESTOR ADAMS como sendo o intermediador do esquema de fraudes.

⁹ Faço o registro apenas para a posteridade: conforme é notório nos dias atuais, a Operação Ararath de flagrada pela Polícia Federal em Mato Grosso, gerou várias ações penais na esfera federal. Segundo notícias veiculadas na mídia local, visa apurar crimes contra o Sistema Financeiro, ligados principalmente a delitos contra a Administração Pública e à Lavagem de Capitais. Gércio Marcelino Mendonça Júnior é o principal colaborador:



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Das declarações de GÉRCIO MARCELINO, citadas na denúncia, extrai-se que JOSÉ GERALDO RIVA contraia empréstimos junto a empresas de factoring e, para honrá-los, simulava a contratação das empresas fraudulentas.

A denúncia aponta minuciosamente para as ações fraudulentas, as datas e o modo como ocorreram.

Diz que LEONARDO MAIA chegou a realizar saques em dinheiro no caixa do Banco do Brasil, repassando-o a ELIAS JÚNIOR, o qual seria incumbido de leva-lo a EDEMAR ADAMS. Tais condutas foram registradas fotograficamente por equipe de campo do GAECO, segundo a denúncia.

Aliado a tais constatações, argumenta que as empresas não tinham lastro suficiente para fornecer os bens e serviços contratados, tratando-se de meras "empresas de fachada", destinadas tão somente a acobertar as fraudes do bando. Tais empresas não registraram atividades de comércio, não compraram mercadorias para revenda e tampouco venderam, nem acusaram movimentação de transporte de mercadorias.

Anota que os valores arrecadados a título de ICMS são ínfimos diante das "vendas" realizadas, o que é outro fator indicador da ocorrência das fraudes.

Ao contrário, segundo o parquet, o teor das conversas telefônicas revelou apenas a realização de saques na "boca do caixa" por JEAN CARLO, ELIAS ABRÃO JÚNIOR e LEONARDO MAIA, concomitantemente à realização dos pagamentos pela Assembléia Legislativa e a prática pelo investigado ELIAS JÚNIOR de empréstimos de dinheiro a juros, atividade popularmente conhecida como "agiotagem".

A inicial aponta para fatos bastante relevantes, que indicam que em alguns casos as empresas envolvidas nas fraudes chegaram a adquirir mercadorias em valores razoáveis, mas contrataram a venda com a Assembléia de mercadorias com valores astronômicos. Este é o caso da



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

LIVROPEL, cujas únicas aquisições de materiais em 2007 foram da PAPELARIA GRAFITE e DA UZE PAPELARIA, mercadorias que, somadas, totalizariam R\$ 59.000,00. Já a contratação desta empresa (LIVROPEL) com a Assembléia Legislativa no mesmo ano (2007) foi de R\$ 12.169.144,11 (doze milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e onze centavos).

Por outro lado, as empresas LIVROPEL e AMPLO COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. não registraram, no período investigado, qualquer funcionário junto ao GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS¹⁰, o que indica, segundo a denúncia, tratar-se de "empresas de fachada".

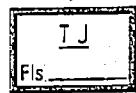
Quanto à empresa HEXA COMÉRCIO, diz que teria simulado a entrega de mercadorias no dia 12.12.2008, portanto, em apenas um dia, mercadorias arroladas na Nota Fiscal n. 000093, na ordem de R\$ 1.423.506,84 (um milhão, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e

¹⁰ A lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

quatro centavos), sem que para tanto houvesse compra ou transporte de mercadorias.

Do mesmo modo, narra que a empresa LIVROPEL simulou a



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

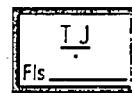
entrega de mercadorias no dia 05.06.2008, portanto, em apenas 1 dia após terem sido solicitadas via Ordem de Fornecimento, cujo valor constante na Nota Fiscal foi de R\$ 1.124.013,36 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, treze reais e trinta e seis centavos), sem que para tanto houvesse compra ou transporte de mercadorias.

Igualmente, a empresa REAL COMÉRCIO simulou a entrega de mercadorias no dia 13.07.2009 (Empenho nº 1719/2009), portanto, no mesmo dia em que foram solicitadas via Ordem de Fornecimento, cujo valor constante na Nota Fiscal foi de R\$ 1.601.333,05 (um milhão, seiscentos e um mil, trezentos e trinta e três reais e cinco centavos), sem que para tanto houvesse compra ou transporte de mercadorias.

Argumenta que, se as empresas não adquiriram materiais manufaturados ou produtos in natura, tendo sido registradas movimentações ínfimas das empresas LIVROPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. /SENSUALITA /MADEREIRA MATO GROSSO, AMPLO/ AMPLOFARMA e SERVAG/ REALFARMA /REI REAL, e se não possuam estoques nem funcionários, a conclusão óbvia é de que na verdade não houve qualquer fornecimento de mercadorias à Assembléia.

A denúncia ainda é ilustrada com trecho do depoimento de uma testemunha, ÁUREA MARIA NASSARDEN, esposa do acusado JEAN CARLO, em que a mesma afirma nunca ter visto seu esposo executando qualquer tarefa que indicasse que o mesmo vendia materiais de escritório para a Assembléia Legislativa. E mais, a testemunha se declarou incomodada com o tempo que ele ficava ocioso em casa.

Aponta para ELIAS ABRAÃO NASSARDEN JÚNIOR e seus comparsas JEAN CARLO LEITE NASSARDEN, LEONARDO MAIA PINHEIRO, ELIAS ABRÃO NASSARDEN, TARCILA MARIA DA SILVA GUEDES, CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN, CELI IZABEL DE JESUS, LUZIMAR RIBEIRO BORGES e JEANY LAURA LEITE NASSARDEN como peças-chave no esquema de corrupção arquitetado por JOSÉ GERALDO RIVA, uma vez que se utilizavam das pessoas jurídicas



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

constituídas para fornecer notas fiscais frias, de modo a possibilitar a concretização das fraudes.

Em outra banda, assinala que o esquema só se concretizava com a efetiva colaboração e participação dos corréus JANETE GOMES RIVA, DJALMA ERMENEGILDO, EDSON JOSÉ MENEZES, MANOEL THEODORO DOS SANTOS FILHOS E DIAN DA LUZ CLIVATTI, já que foram Secretários de Patrimônio no período entre 2005 e 2009 e, tendo obrigação de confrontar as notas fiscais com o material efetivamente entregue não o fizeram.

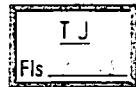
A denúncia prossegue, ainda, informando valores e número de itens "adquiridos" na ocasião, demonstrando que não condiziam com o acervo de material de consumo necessário à época, como por exemplo a aquisição de 33.035 unidades de tonners ou cartuchos de impressão em 2007, enquanto a Assembléia tinha em uso apenas 151 impressoras, o que implicaria em 218 unidades por impressora em um ano.

A denúncia aponta para desvio de recursos públicos que resultaram no prejuízo de R\$ 42.262.003,01 (Quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, três reais e um centavos), que atualizada corresponde a R\$ 62.012.006,24 (Sessenta e dois milhões, doze mil, seis reais e vinte quatro centavos).

A denúncia individualiza, por fim, as condutas criminosas mediante utilização de cada uma das empresas apontadas e descreve pormenoradamente a participação de cada um dos réus.

Mesmo as pessoas que não exerciam gestão nas empresas apontadas na denúncia, como é o caso dos réus CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN, TARCILA MARIA DA SILVA GUEDES, CELI IZABEL DE JESUS, ELIAS ABRÃO NASSARDEN, LEONARDO MAIA, JEANNY LAURA LEITE NASSARDEN e LUZIMAR BORGES, são apontadas como envolvidas na prática dos delitos, inclusive no que diz respeito à conduta tipificada como lavagem de ativos.

A denúncia conclui: "enquanto o investigado JOSÉ GERALDO



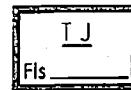
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

RIVA encabeçava o esquema de desvio de recursos públicos, EDEMAR NESTOR ADAMS, EDSON JOSÉ MENEZES, JANETE GOMES RIVA, DJALMA ERMENEGILDO, MANOEL THEODORO DOS SANTOS FILHO e DJAN DA LUZ CLIVATTI, promoviam todos os atos necessários a encobrir a fraude, tentando dissimular os recebimentos de materiais de consumo e informática, bem como a prestação de serviços que nunca chegaram ao almoxarifado da Casa de Leis Estadual.

Por sua vez, os investigados ELIAS ABRÃO NASSARDEN JUNIOR, JEAN CARLO NASSARDEN, LEONARDO MAIA PINHEIRO, CLARICE PEREIRA NASSARDEN, CELI IZABEL, ELIAS ABRÃO NASSARDEN, LUZ/MAR RIBEIRO e CELI IZABEL, representantes legais das pessoas jurídicas já exaustivamente declinadas, participaram ativamente da fraude, simulando a entrega de material de consumo para a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, emitindo notas fiscais das empresas LIVROPEL, SERVAG, MEXA COM. SER. INF. LTDA., REAL COM. SER. REP. LTDA. e AMPLO COM. SER. LTDA., sem a efetiva entrega dos materiais correspondentes e, por óbvio, compartilhando das vantagens ilícitas advindas do desvio maciço de dinheiro público.

Já a investigada JEANNY LAURA, na condição de sócia da empresa SERPEL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., tirou proveito dos valores públicos desviados e "lavou" parte dos recursos amealhados ilicitamente."

Assim, verificando que a inicial acusatória atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, e, ainda, verificando não incidir nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ GERALDO RIVA, JANETE GOMES RIVA, DJALMA ERMENEGILDO, EDSON JOSÉ MENEZES, MANOL THEODORO DOS SANTOS FILHO, DJAN DA LUZ CLIVATTI, ELIAS ABRÃO NASSARDEN JUNIOR, JEAN CARLO LEITE NASSARDEN,



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

TARCILA MARIA DA SILVA GUEDES, LEONARDO MAIA PINHEIRO, ELIAS ABRÃO NASSARDEN, CLARICE PEREIRA LEITE NASSARDEN, CELI IZABEL DE JESUS, LUZIMAR RIBEIRO Borges e JEANNY LAURA LEITE NASSARDEN, todos ali qualificados, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade, conforme declarações prestadas na fase inquisitorial por testemunhas, além de documentos, interceptações telefônicas e perícias já acostados aos autos.

(...)". (sic. fls. 555 a 574 TJ/MT).

Logo, observamos ter sido utilizada a técnica de fundamentação *per relationem* ou por referência, procedimento idôneo para a indicação dos elementos sintomáticos da conduta delitiva atribuída ao beneficiário, integrando e complementando a decisão atacada.

Sobre a complementação de lacunas da interpretação judicial em que se serve do reenvio aos argumentos contidos em outra decisão, esclarece Antonio Magalhães Gomes Filho:

"Sem prejuízo dessas restrições fundamentais à admissibilidade da motivação ad relationem, é também importante fazer referência a certas condições mínimas para se admitir, não venha ela constituir um incentivo ou autorização para não motivar". (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 165).

O citado doutrinador elenca 04 (quatro) fatores para atender a função essencial da efetiva e adequada cognição judicial, o primeiro diz respeito aonexo quanto ao objeto da deliberação, ou seja, uma identidade atual e concreta do silogismo entre as duas decisões; a segunda condição fundamental trata-se da identidade cognitiva dos dois provimentos; o terceiro requisito nos remete à legitimidade do prolator da decisão, ou seja, os atos processuais devem ser emanados da mesma autoridade judiciária; concluindo, sobre o quarto requisito dispõe que “(...) só é possível imaginar a remissão a um texto antecedente;” (pg. 166).

Sobre o tema, posiciona-se o Pretório Excelso:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

"EMENTA: 'HABEAS CORPUS' – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO – DOUTRINA – PRECEDENTES – PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' – PRECEDENTES – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA –

(...)

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' – Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

(...)". (STF - RHC 117988, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS – ATO DESTITUÍDO DE NORMATIVIDADE – INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA



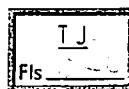
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

– *O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação ‘per relationem’, que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX)”. (ADI 2630 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).*

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPOERAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS,



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

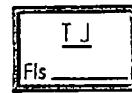
INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. *Precedentes.* - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação '*per relationem*', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. *Precedentes*". (AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258).

Ressalto o disposto pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello no corpo do voto:

"(...)

*Registro, no ponto, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação '*per relationem*' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI).

É que a remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie.

(...)”.

O colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o órgão julgador na origem, ao julgar a apelação da defesa, além dos fundamentos próprios, reporta-se ao parecer ministerial, valendo-se da denominada fundamentação per relationem.

4. A jurisprudência tem admitido que decisões judiciais louvem-se em manifestações do processo, mas desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem), o que ocorreu na espécie.

4. Habeas corpus não conhecido". (HC 315.106/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PARÂMETROS LEGAIS DEVIDAMENTE OBSERVADOS. ART. 243 DO CPP. 3. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MP. POSSIBILIDADE. 4. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

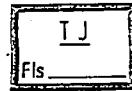
1. A fundamentação das decisões judiciais per relationem tem o aval do Supremo Tribunal Federal, 'porquanto a remissão ao relatório e aos fundamentos jurídicos apresentados pelo Parquet, incorporando- os ao acórdão recorrido, não induz, per se, prejuízo algum à parte' (RE 585.932 AgR/RJ, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 17.04.2012).

2. Foram devidamente observados os ditames do artigo 243 do CPP, mencionando-se a razão de ser da diligência e indicando-se existirem em poder da recorrente documentos e bens imprescindíveis à apuração dos fatos e à finalidade da apreensão. Outrossim, não há se falar em generalidade e ilimitação do mandado, pois não é dado ao juiz, de antemão, saber exatamente quais documentos e objetos serão encontrados e descrevê-los precisamente.

3. A investigação realizada pelo Ministério Público não se contrapõe ao artigo 144, § 1º, da Constituição Federal, mas se harmoniza com o artigo 129, I, dela própria, autorizando sua disciplina pela legislação inferior, como forma de viabilizar o constitucionalmente previsto. Se a polícia, por qualquer razão, não procede a uma adequada investigação é lícito ao Ministério Público fazê-lo.

4. Diante da ausência de direito líquido e certo, nego provimento ao recurso em mandado de segurança". (RMS 43.326/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

"PENAL E PROCESSUAL HABEAS CORPUS



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

(...)

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir: Precedentes do STJ e do STF.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido". (HC 287.756/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Dessa forma, temos que a decisão em análise demonstra de modo pleno as condutas, em tese, perpetradas pelo paciente, cabendo ressaltar que embora não tenha sido entregue no momento da efetivação da prisão cautelar a parte referente ao recebimento da denúncia, em razão “(...) imprescindível resguardar o sigilo da ordem (...)”, como justificado pela autoridade judiciária nas informações às fls. 444 TJ/MT, a defesa teve pleno acesso à íntegra da decisão no início do primeiro dia último subsequente, consoante certificado nos autos pela gestora judicial (fls. 447 TJ/MT).

Não há que se falar, portanto, em inobservância do preceito constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna que exige que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas. Utilizada aqui, tão somente, a técnica de fundamentação por meio de remissão ou referência. Não sendo nula a decisão que invoca razões constantes de outra peça do processo.

Importa ressaltar ainda, que no caso em análise, da simples leitura do decreto preventivo que serviu como mandado de prisão, é possível extrair, com a devida vênia do sustentado pela defesa, as imputações atribuídas ao paciente, restando totalmente afastada a tese arguida na impetração. E, como bem lançado nas informações prestadas pelo juízo singular:

“(...)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Por outro lado, se o réu tivesse sido preso por força de mandado, teria muito menos elementos de informação à sua disposição do que teve com a cópia da decisão, não se podendo falar em prejuízo ou nulidade em razão do procedimento adotado nestes autos.

(...)". (sic. fls. 445 TJ/MT).

Para o fim da prisão preventiva, a palavra *indício* descrita no artigo 312 da Lei Instrumental Penal possui o significado de uma prova semiplena, ou seja, basta a probabilidade de envolvimento do imputado no delito.

Sobre o tema preleciona Renato Brasileiro de Lima:

"Apesar de grande parte da doutrina referir-se aos indícios apenas com o significado de prova indireta, nos termos do art. 239 do CPP, a palavra indício também é usada no ordenamento processual penal pátrio com o significado de uma prova semiplena, ou seja, no sentido de um elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo. É com esse significado que a palavra indício é utilizada nos arts. 126, 312 e 413, caput, todos do CPP.

Especificamente em relação aos arts. 312 e 413, caput, do CPP, na medida em que o legislador se refere à prova da existência do crime e ao convencimento da materialidade do fato, respectivamente, percebe-se que, no tocante à materialidade do delito, exige-se um juízo de certeza quando da decretação da prisão preventiva ou da pronúncia. No tocante à autoria, todavia, exige o Código de Processo Penal apenas a presença de indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, em relação à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria. Portanto, para fins da prisão preventiva ou de promúncia, ainda que não seja exigido um juízo de certeza quanto à autoria, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelos menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

*no fato delituoso". (LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói, RJ: Impetus, 2013, página 565).*

Na hipótese, constata-se o suposto envolvimento do paciente nos delitos de formação de quadrilha e peculato (por vinte e seis vezes), no período de 2005 a 2009, consoante se extraí da decisão objurgada e da própria denúncia ofertada pelo Ministério Público, onde se consigna que o paciente seria o mentor de processo organizado voltado ao desvio de verbas públicas por meio de fraudes a contratos licitatórios.

Assim, entendo que, para o fim da segregação cautelar, existem indícios suficientes de autoria em relação ao beneficiário, tanto é que a denúncia já foi oferecida e devidamente recebida em relação a ele, e outros 14 (catorze) coimputados.

Cabe ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “(...) *em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa*” (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014).

Quanto ao *periculum libertatis*, pode-se extrair que a segregação cautelar do paciente sob o prisma da ordem pública se mostra justificada, como veremos.

No que diz respeito à gravidade das condutas que estão sendo imputadas ao beneficiário, embora não se tratem de crimes permeados por violência ou grave ameaça, suas consequências, dado especialmente às dezenas de recidivas durante aproximadamente 04 (quatro) anos, que culminaram no desvio de vultosa soma de dinheiro público (quarenta milhões de reais, que atualizada resulta em mais de sessenta milhões de reais), denotando a magnitude da lesão causada pelas práticas delituosas supostamente cometidas.

Devemos ainda considerar a forma como os fatos envolveram o Poder Legislativo Estadual, contando que o paciente exerceu função parlamentar na Casa de Leis Mato-grossense por quase duas décadas, compondo a Mesa Diretora, inclusive em seu último mandato eletivo, ocupando por longo período a Presidência, sem qualquer

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

prejulgamento, circunstâncias que geram grande repercussão social que realmente permeia o Estado de Mato Grosso, não se tratando de mero resultado de estardalhaço da imprensa, revelando a necessidade de se resguardar a ordem pública.

No caso em análise se pode extrair que o beneficiário, no exercício de função parlamentar e valendo-se desta condição, promoveu, supostamente, a composição de um grupo envolvendo funcionário efetivos e comissionados (como se extraí da denúncia fls. 459) da Casa de Leis e empresas privadas, circunstâncias que indicam a organização da agremiação, em tese liderado pelo paciente, e suas ramificações, que teria desenvolvido atividades ilícitas durante longo período, de forma tal que os demais funcionários, alheios aos fatos, sequer percebiam o que estava ocorrendo, ou se percebiam calavam-se, elementos que denotaria a “(...) vasta teia de relacionamento e às dependências interpessoais (...)” (sic fls. 509).

Não se pode perder de vista que os fatos atribuídos ao grupo, supostamente liderado pelo beneficiário, acarretaram grande repercussão e perplexidade junto à população mato-grossense e, porque não dizer, indignação, uma vez que vindos à tona, chegam àqueles a informação de que por um período tão longo o deputado estadual - se não o mais votado, um dos mais, em vários pleitos eleitorais -, aquele a quem uma considerável parcela dos eleitores deste Estado outorgou o direito de representá-los, valendo-se exatamente desse poder, teria usurpado o erário.

Logo, o paciente era tido pela sociedade, em especial pelos seus eleitores, como pessoa confiável, merecedora de respeito e crédito, uma vez que integrava condição diferenciada na estrutura estatal.

Como membro da Casa de Leis, esperava-se que fosse fiel à normativa de gerência das suas condutas, sobretudo em relação aos preceitos éticos subordinantes de seu comportamento.

Por isso é que os fatos, em tese, praticados pelo paciente despertam interesse peculiar e são divulgados com certa ênfase pela mídia, uma vez que não atingem exclusivamente o beneficiário, e, sua veiculação passa a ideia de se tratar de condutas rotineiras dos integrantes daquela Casa.

Desta forma, a ofensa à ordem pública se dá em razão das condutas imputadas ao beneficiário no exercício do mandato eletivo, provocando

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

acentuado impacto na sociedade, haja vista ofender significativamente os valores reclamados àqueles que exercem o poder em nome do povo, uma vez que aqui a confiança não recai sobre a pessoa individual.

Certo é que não se está a conferir característica de definitividade a fatos que ainda não completamente apurados, mas de se qualificar como elementos aptos a exigir a segregação cautelar do beneficiário, pois não se pode acreditar que um esquema com elevada ordenação, que, aparentemente teria se protraído por mais de três anos, seja desmantelado de uma hora para a outra, haja vista a presença de elementos indicativos, em tese, da recalcitrância da organização.

Destaco que a garantia da ordem pública possui a função não só de evitar a prática delitiva, mas especialmente resguardar a credibilidade das instituições públicas diante da excepcionalidade do caso, o que afasta a abstratividade da noção de ordem pública.

Considerar-se, neste caso específico, como abstrata a gravidade dos fatos imputados em tese ao paciente, revelaria verdadeira irrazoabilidade. Com efeito, não se pode confundir com “abusividade” do Poder Judiciário, circunstância esta sim que é precisa de coibir.

A doutrina sobre o tema dispõe:

“A ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade. Paz é a ausência de violação lato sensu.

Se, no sentido processual penal, a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é um meio legal para sua garantia. Há, portanto, uma presunção legal de que o confinamento da pessoa possa evitar o perigo para a ordem pública. A garantia da ordem pública depende da ocorrência de um perigo. No sentido do processo penal, o perigo para a ordem pública pode caracterizar-se na perspectiva subjetiva (acusado) ou, como ainda admite a jurisprudência apesar das críticas, na perspectiva objetiva (sociedade). Podemos, então, falar em garantia da ordem pública na perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social.

Pelo ângulo do acusado, procura-se aferir a probabilidade de

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

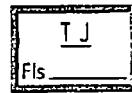
que o acusado volte a delinquir, o que se pretende evitar com sua prisão preventiva. Isto pode ser verificado levando-se em consideração a personalidade do acusado, seus antecedentes, a gravidade do crime etc. Por exemplo, um acusado que tenha praticado vários crimes de roubo e volta a praticar mais um, provavelmente praticará outro roubo, colocando em risco a ordem pública.

Pela perspectiva da sociedade, há jurisprudência que entende que se pode decretar a prisão preventiva também diante da persecução social produzida pela prática da infração penal, desde que coloque em risco a ordem pública. Por exemplo, em clamor público, a população, revoltada com o crime de grande crueldade, ameaça desencadear depredações etc.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região assim entendeu:

O conceito de ordem pública não está circunscrito ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também engloba a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social com o detalhe de que não se subtraem ao império da legalidade os ocupantes de cargos elevados, nem tampouco os detentores do poder econômico.

A expressão ordem pública é muito atacada na doutrina, tendo em vista sua indeterminação conceitual diante de um direito tão fundamental quanto a liberdade. Mais criticada ainda com é a ideia da garantia da ordem pública na perspectiva social, pois não estaria sendo aferido o perigo que a própria pessoa poderia acarretar e, assim, se há risco para a ordem pública nessa perspectiva, não deveria ser presa a pessoa a quem se imputa o crime, mas evitar-se que, por exemplo, a população revoltada perpetrasse depredações. Assim, há uma tendência de supressão



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

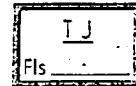
da expressão ordem pública do texto legal, para ser substituída por fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a praticar determinadas infrações penais, de maior gravidade. Todavia, até que isso ocorra, o CPP possibilita a perspectiva subjetiva e objetiva da ordem pública". (FEITOZA, Denilson. "Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Praxes". 6ªed. Editora Impetus. Niterói, RJ: 2009, pp. 852 e 853).

"No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. A Lei nº. 12.403/11 parece ter aceitado essa realidade, prevendo algumas hipóteses de decretação de medidas cautelares para evitar a prática de infrações penais, conforme se vê do art. 282, I, CPP.

Houve tempo em que se defendia a prisão do acusado até mesmo para o fim da proteção de sua integridade física, como se não fosse do Estado a responsabilidade pela atividade não jurisdicional de segurança pública.

Há ainda entendimentos no sentido de se aferir o risco à ordem pública a partir unicamente da gravidade da gravidade do crime praticado, a reclamar uma providência imediata por parte das autoridades, até mesmo para evitar o mencionado sentimento de intranquilidade coletiva que pode ocorrer em tais situações.

Mas o argumento, incontornável, contrário a semelhante modalidade de prisão, é no sentido de que estaria violando o princípio da inocência, já que, quer se pretenda fundamentar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão do risco de novas infrações penais, quer se sustente a sua justificação em razão da intranquilidade causada pelo crime (aqui, acrescido de sua gravidade), de uma maneira ou de outra, estar-se-ia partindo de uma antecipação de culpabilidade. Como se percebe, a questão é bastante complexa.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Parece-nos, entretanto, que, sempre excepcionalmente, o princípio do estado de inocência haverá de ser flexibilizado quando em risco valores (normatizados) constitucionais igualmente relevantes. Não estamos nos referindo à segurança pública como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas.

Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. Muitas vezes, ou melhor, na maioria destes crimes, o seu autor assume a autoria do crime e nem sempre em situação que se possa identificar, de pronto, o risco de tortura ou de qualquer outra ilegalidade na obtenção da confissão.

É claro que em tema tão complexo e explosivo todo o cuidado é realmente pouco. Mas não é por isso que a autoridade judicial deve recusar, peremptoriamente, qualquer possibilidade de decretação da prisão para a garantia da ordem pública. Infelizmente, a realidade dos dias que voam (já não corremos mais!) está a comprovar que o nível de intolerância humana atingiu patamares estratosféricos, tenha ela as cores que tiverem (religiosa, étnica, sexual, moral etc.). Não bastasse, o desejo incontrolável de sucesso pessoal e de exposição midiática caminha para um verdadeiro abismo no desrespeito a humanidade intrínseca do outro.

A Suprema Corte, no julgamento do HC nº 84.498/BA, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, em 14.12.2004, reconheceu a possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da 'enorme repercussão em comunidade interiorana, além de restarem demonstradas a periculosidade da paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa'. Tratava-se de apuração de homicídio qualificado, praticado contra o cônjuge. Na oportunidade, ficou vencida a Min. Ellen

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Gracie (Informativo STF nº 374, 2.2.2005).

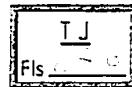
Em outra oportunidade, ressaltou-se ali, no Plenário da Suprema Corte, que o sério agravo a credibilidade das instituições públicas poderia servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. Tratava-se de caso em que havia fortes indícios da existência de temível organização criminosa com diversas ramificações e com possível ingerência em órgão do poder público, segundo o seu eminentíssimo Relator Min. Carlos Britto (QO em HC nº 85.298-SP, Rel. para o acórdão, Min. Carlos Britto).

De outra feita, aquele alta Corte justificou a medida cautelar com fundamento na existência de ramificações das atividades criminosas em diversas unidades da federação, bem como alta probabilidade de reiteração delituosa, deduzida da organização e do tipo de crime (Conferir STF – HC nº 89.525-5/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 09.03.2007; e, ainda, HC nº 92.735/CE, 2ª Turma, Rel. Cézar Peluso, julgado em 08.09.2009).

Note-se que nos exemplos dados a existência de um agrupamento, ou organização, dirigida para a prática de crimes também se incluiria na fundamentação acautelatória, sob o argumento do risco de reiteração criminosa.

(...).

Todavia, repetimos: toda cautela é pouca. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e quando haja o risco de novas investidas criminosas e ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade (STJ – HC nº 21.282/CE, DJ 23.09.2002). Nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delitos da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

cautela provisória.

(...)

Por fim, e já assentado que o clamor público não seria suficiente para a decretação da prisão cautelar, mas apenas um referencial a mais para o seu exame, observa-se que, para sua efetiva aferição, o julgador deverá levar em consideração os deletérios efeitos da manipulação da opinião pública, normalmente frequente em tais situações, quando o assunto diz respeito aos males (que são muitos) da criminalidade, cujas razões nunca são tratadas seriamente em tais 'reportagens'." (PACELLI, Eugênio. "Curso de Processo Penal". 17ª ed. Editora Altas S.A. São Paulo: 2013, pp. 557 a 560).

"(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma de execução, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. "Código de Processo Penal Interpretado". 11ª ed.. Editora Atlas. São Paulo: 2003. p. 803).

Peço vênia para transcrever interessante compilação do insigne Ministro Gilmar Mendes, no que se refere ao conceito de ordem pública e dada sua relevância:

"HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (CPP, ART. 312). EXCESSO DE PRAZO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. PROCESSO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

COMPLEXO. ORDEM INDEFERIDA. (...) 3. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, em linhas gerais e sem qualquer pretensão de exaurir todas as possibilidades normativas de sua aplicação judicial, destaco as seguintes circunstâncias principais: i) a necessidade de resguardar a integridade física do próprio paciente ou dos demais cidadãos; ii) o imperativo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que tal objetivo esteja lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e iii) para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. Precedentes: HC nº 82.149/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13.12.2002; HC nº 82.684/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.08.2003; HC nº 83.157/MT, Pleno, unânime, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 05.09.2003; e HC nº 84.680/PA, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005. (...) 8. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do CPP e art. 93, IX, da CF. Existência de razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva. 9. Ordem indeferida." (STF, HC 89.090, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05-10-2007). (grifei).

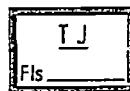
Oportuno, também, os seguintes julgados do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR QUE SE APÓIA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO, NA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA "CREDIBILIDADE DE UM DOS PODERES DA REPÚBLICA", NO CLAMOR POPULAR E NO PODER ECONÔMICO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO. Pacifico o entendimento desta



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

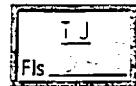
Casa de Justiça no sentido de não se admitir invocação à abstrata gravidade do delito como fundamento de prisão cautelar. Isso porque a gravidade do crime já é de ser considerada quando da aplicação da pena (art. 59 do CP). O clamor popular não é aceito por este Supremo Tribunal Federal como justificador da prisão cautelar. É que a admissão desta medida, com exclusivo apoio na indignação popular, tornaria o Poder Judiciário refém de reações coletivas. Reações, estas, não raras vezes açodadas, atécnicas e ditadas por mero impulso ou passionalidade momentânea. Precedentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. O poder econômico do réu, por si só, não serve para justificar a segregação cautelar, até mesmo para não se conferir tratamento penal diferenciado, no ponto, às pessoas humildes em relação às mais abastadas (caput do art. 5º da CF). Hipótese, contudo, que não se confunde com os casos em que se comprova a intenção do acusado de fazer uso de suas posses para quebrantar a ordem pública, comprometer a eficácia do processo, dificultar a instrução criminal ou voltar a delinquir. No caso, não se está diante de prisão derivada da privilegiada situação econômica do acusado. Trata-se, tão-somente, de impor a segregação ante o fundado receio de que o referido poder econômico se transforme em um poderoso meio de prossecução de práticas ilícitas. Custódia cautelar justificada, também, em face dos fortes indícios da existência de temível organização criminosa, com diversas ramificações e com possível ingerência em órgãos públicos. Tudo a evidenciar que a liberdade do acusado põe em sério risco a preservação da ordem pública. Excesso de prazo inexistente, dada a verificação de término da instrução criminal, encontrando-se os autos na fase do art. 499 do CPP. Demora na conclusão do feito imputável unicamente à conduta protelatória da defesa, que não pode se beneficiar de tal situação, por ela mesma causada. Questão de ordem que se resolve no



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

sentido do indeferimento da liminar. (HC 85298 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2005, DJ 04-11-2005 PP-00026 EMENT VOL-02212-01 PP-00065 RTJ VOL-00196-01 PP-00258). Nosso grifo.

"HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. PEDIDO DE ADIAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA SESSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA/STF 394. CANCELAMENTO. CONEXÃO ENTRE TRÊS AÇÕES PENais. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS AFASTADA. CPP, ART. 80. PRISÃO PREVENTIVA. REVOCAGÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N° 7.492/86. 1. Alegação de nulidade do julgamento de habeas corpus pelo TRF-3º Região rejeitada, por não configurar a falta de sustentação oral violação ao princípio da ampla defesa, ante seu caráter facultativo. Ademais, encontrava-se presente à sessão outra advogada, igualmente constituída nos autos, com os mesmos poderes outorgados ao patrono ausente. 2. Prevento é o juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por ter, antes de qualquer outro, despachado, determinando a quebra do sigilo bancário de co-réus em processo conexo anterior, o que impede a livre distribuição de denúncias posteriores. Excluída a competência originária do STJ para proceder à perquirição, em razão da prerrogativa de função do réu, ante o cancelamento da Súmula/STF 394. 3. Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP. 4. Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/86, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória. A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas. 5.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Habeas *Corpus* *indeferido*".

(HC 80717, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/
Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2001,
DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-05 PP-00707).

Por conseguinte, não se mostra aceitável o argumento da defesa de que a prisão foi decretada em resposta à notícia que seria veiculada por emissora de televisão, pois, como se vê, a perturbação à ordem pública emerge de fatos muito anteriores, longe de configurar alarme social ou clamor público baseados em elementos vagos, sem base empírica ou efeito social real, tampouco se evidencia da segregação cautelar caráter de punição exemplar para a sociedade ou mesmo resultante de pressão midiática.

Eugenio Pacelli e Douglas Fischer fazem as seguintes considerações:

"Por isso, e por outro lado, não nos parece bastante para a determinação da prisão aquilo que se convencionou denominar clamor público, entendido como a repercussão midiática do crime, invariavelmente objeto de leituras tendentes ao sensacionalismo retórico.

Naturalmente, como o Direito Penal e o Processo Penal lidam com questões de grande sensibilidade social, travam-se no seu interior debates nem sempre movidos pelo mesmo propósito. Do ponto de vista da ordenação jurídica, ou seja, do Direito, há que se exigir o cumprimento de determinadas regras, condicionantes para a sua aplicação, traduzidas e incorporadas na cláusula devido processo legal.

No entanto, fora dos limites jurídicos há também, como não poderia ser diferente, diversas e variadas ideias, associadas, em maior ou menor escala, à realização da Justiça. Sabemos todos a complexidade de qualquer pauta dirigida a esse fim.

Nesse contexto, a experiência cotidiana tem demonstrado uma enorme superficialidade de conteúdo nas abordagens jornalísticas sobre os crimes de maior repercussão na mídia. O problema, concreto e real, da impunidade que grassa em diversos setores da sociedade brasileira parece

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

ser o código para o apelo de indignação geral. Mas nem é esse o problema, até porque a capacidade de indignação sequer depende de sua manifestação midiática.

O drama de tais abordagens reside no feito de convencimento geral quanto aos aspectos maiores essenciais dos crimes, sem que, à evidência, se abram oportunidades concretas para uma discussão mais ampla acerca da autoria, das motivações e, enfim, das características que cercam o caso. E como a maioria das reportagens lida com homicídios dolosos (e dolorosos), não parece restar dúvidas quanto à eficácia das matérias no imaginário do corpo de jurados que irá julgar o fato escolhido.

Na jurisprudência de nossos tribunais, já se tem por consolidado entendimento no sentido da insuficiência do clamor público para a determinação de prisões cautelares, havendo que se analisar também a gravidade do crime e as repercussões concretas colhidas no interior da comunidade envolvida.

Observa-se, ainda, que devem ser evitados juízos precários e sem fundamentação em elementos empíricos acerca da periculosidade do agente, de modo a impedir que a natureza do crime autorize novo processo de seletividade da massa carcerária.

De nossa parte, entendemos perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação. Negar o risco de reiteração criminosa, ou, e mais, negar a possibilidade de certos prognósticos quanto a essas conclusões, é o mesmo que retroceder, sempre e permanentemente, a uma ideia originária e fundamentadora da dignidade humana, sem os condicionamentos da civilização moderna". ("Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência". 5^aed. – São Paulo: Altas, 2013, páginas 651 e 652).

Importa ainda ressaltar, no que concerne à garantia da ordem pública, a função de se evitar a reiteração criminosa, o que não se confunde com



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

continuidade delitiva, pois naquela busca-se coibir a contumácia criminosa, que se traduz no eloquente grau de temibilidade social daquele que incide no gravíssimo comportamento delituoso, o que indubitavelmente causa instabilidade social.

No caso em tela, segundo o exposto no decreto prisional, tramitam contra o paciente “(...) 27 (vinte e sete) ações penais, segundo a certidão trazida aos autos.” (sic. fls. 513), além de o “(...) réu também em uma centena de Ações por Improbidade Administrativa (...)”, inclusive com condenações aguardando julgamento de recurso.

Com efeito, embora as ações penais em andamento não configurem maus antecedentes para o fim de aumentar a pena ou fixação de regime prisional, justificam, em sede de análise de providência cautelar, o juízo de que há indicação suficiente de que sua liberdade representa risco à ordem pública.

Sobre o tema o Pretório Excelso:

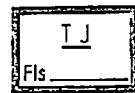
“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da reiteração da conduta. II - Habeas corpus denegado.

(HC 94598, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-03 PP-00531).

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...)”

2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada” (HC n.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

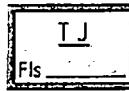
Esta Corte sobre o tema julgou:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E FURTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES ALÉM DE OUTROS BENS DE PROCEDÊNCIA NÃO IDENTIFICADA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PELOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO - ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR, CAUTELARMENTE, EVENTUAL RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA - PRECEDENTE DO STJ - ORDEM DENEGADA.

A apreensão de significativa quantidade de armas de fogo e de munições, além de diversos objetos de procedência não comprovada demonstra a gravidade concreta dos delitos e justifica a prisão preventiva do paciente como forma de garantir a ordem pública.

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (...)." (RHC 47.145/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014). (HC 20/2015, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, J.U., DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º Vogal) e DES. MARCOS MACHADO (2º Vogal convocado), Julgado em 10/02/2015, Publicado no DJE 16/02/2015).

"HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ROUBO E TENTATIVA DE ESTUPRO



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

- ALEGAÇÕES SUCESSIVAS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISÕES DENEGATÓRIAS- PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA DE INDOLÊNCIA JUDICIÁRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INFORMAÇÕES JUDICIAIS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA - PROCESSO AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - SUMÚLA 52 DO STJ - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

A garantia da ordem pública tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, assim, o meio social, de modo que evidenciada a reiteração delitiva, de forma concreta, resta justificada a manutenção da segregação cautelar.

Encontrando-se os autos na fase das alegações finais, restam superados os argumentos de excesso injustificado de prazo sem formação da culpa, diante do encerramento da instrução do processo, com apoio no verbete da Súmula 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça". (HC 169099/2014, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, J.U. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º Vogal) e DES. MARCOS MACHADO (2º Vogal convocado), julgado em 03/02/2015, publicado no DJE 06/02/2015).

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA A OUTORGА DA LIBERDADE OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS MOSTRAM-SE INADEQUADAS SE JUSTIFICÁVEL A CUSTÓDIA PREVENTIVA -



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

ORDEM DENEGADA. A decisão constitutiva está fundamentada na garantia da ordem pública diante da reiteração delitiva do paciente e possui suporte em julgados deste e. Tribunal(HC nº 127147/2013 e HC nº 103725/2013). As medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas quando justificável a custódia preventiva." (2ª C.Crim. HC 169771/2014 – Rel. Des. Marcos Machado – j.u.– julgado em 28.01.15".

A autoridade judiciária indicada como coatora também ressaltou no decreto prisional:

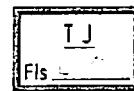
"Acrecento que a reiteração criminosa foi o argumento acolhido na decisão que decretou a prisão deste mesmo acusado, quando da deflagração da Operação Ararath, como bem assinalou o Ministério Público na representação. Assim, embora a decisão tenha sido revogada posteriormente, a revogação só ocorreu porque na época o acusado ocupava o cargo eletivo, o que, neste momento, já não corresponde à realidade.

Veja o trecho da decisão do Ministro Dias Tófoli : " As circunstâncias do caso concreto apontam a recalcitrância e a sofisticação das ações perpetradas pelo investigado, que comprometem o regular desenvolvimento das investigações em curso, motivos pelos quais, como garantia da ordem pública, a sua custódia também se faz necessária para a apuração das eventuais infrações penais, de modo que se possa chegar à colimada verdade real e, por conseguinte, à correta aplicação da lei penal"(IP 3.842/DF) ". (sic. fls. 519 TJ/MT).

Importante ressaltar que o Poder Judiciário, em suas decisões, precisa ter sensibilidade para compreender que, efetivamente, a sociedade está sendo agredida das mais diversas maneiras e, em assim sendo, não pode privilegiar o interesse individual sobre o interesse maior, ou seja, o da coletividade. É preciso, pois, diminuir sensação de impunidade.

Ademais, não se pode olvidar que o magistrado prolator da decisão, por uma questão de proximidade dos fatos e das partes, possui todas as condições para verificar com mais fidelidade o corpo probatório.

O decreto prisional fundou-se ainda na necessidade de se



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

assegurar a instrução criminal.

Na impetração salientou-se inexistir nexo temporal entre a destruição ou desaparecimento de documentação referente ao Biênio 2013/2014 e os fatos ensejadores da denúncia e do pedido de decretação da prisão preventiva do paciente, uma vez que estes se referem aos idos de 2005 a 2009, acentuando, ainda, que somente um mês antes do término de seu último mandato o beneficiário retornou à Presidência.

No que concerne destinação de documentos oriundos decorrentes da atividade-meio da Assembleia Legislativa, ressalto a existência de procedimento e prazos previstos na Resolução Administrativa nº 002/2012 (publicada no Diário Oficial nº 25815, de 31 de maio de 2012), que regulamenta a Lei Estadual nº 9.729, de 03 de maio de 2012 (publicada no Diário Oficial de 03 de maio de 2012),

Com efeito, o que esta se pondo nos autos refere-se às dificuldades que atual Mesa Diretora se deparou para obter acesso aos documentos da antecessora, cujo beneficiário fazia parte, obstáculo, segundo consta do decreto prisional, enfrentado pelo Órgão Ministerial durante toda a investigação.

"Porém, mais do que isto, ao decretar a custódia cautelar, enxerguei que havia - e penso que ainda há - sério risco à integridade da prova, a ensejar a necessidade da medida cautelar.

É que, durante toda a investigação, o Ministério Público teve extrema dificuldade na obtenção de documentos, sendo que alguns deles foram inclusive destruídos pelo réu, ou a mando dele, conforme ressaltei.

Além disso, há notícias recentes de que documentos da legislatura anterior a esta foram ocultados pelo então Deputado JOSÉ GERALDO RIVA e seus colaboradores e subordinados. Estes fatos são notórios e têm sido veiculados em todos os meios de comunicação de Mato Grosso, gerando inclusive intranquilidade na atual gestão da Assembleia Legislativa, que, segundo consta, opinou por suspender pagamentos e contratos, ao menos temporariamente, conforme ata de reunião que transcrevi na decisão ora atacada. Isto é fato concreto, não é fruto da imaginação do Ministério Público, muito menos do Juízo.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

A alegação dos impetrantes de que o réu não teria mais acesso à Assembleia porque não é mais parlamentar não convence. Seria mesmo muita ingenuidade imaginar que este réu, que já esteve à frente daquela Casa de Leis por tantos anos, já criou tantos cargos, empregou tanta gente, nomeou tantos comissionados, não teria meios de, facilmente, acessar documentos, destruir outras provas, assediar testemunhas, ou obstruir, de alguma forma, a instrução processual.

Dai é que o poder da influência exercido pelo ora paciente é, sim, fator de preocupação do Juizo para com a colheita das provas, de modo que é cabível a sua manutenção em cárcere, também para a garantia da instrução processual. (sic fls. 451 e 452 TJMT)

Patente que a influência exercida pelo beneficiário é de natureza político-partidária, sendo de se mencionar o ocorrido na eleição majoritária de outubro de 2014, quando, ao ver indeferido seu pedido de candidatura ao governo do Estado de Mato Grosso pelo Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, lançou sua esposa a senhora Janete Riva como candidata. Sem êxito no pleito eleitoral, foi indicada ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, obtendo, segundo consta, 15 (quinze) votos favoráveis, do total de 24 (vinte e quatro) deputados estaduais, o que não foi alcançado somente em razão de decisão do Pretório Excelso, proferida pelo seu Presidente Ministro Ricardo Lewandowski em 18 de dezembro de 2014, onde em caráter liminar suspendeu qualquer indicação, nomeação ou posse ao cargo (Reclamação 19370).

Certo que as provas a serem coletadas durante na fase judicial da persecução penal, decorrerá de documentos que encontram-se nas dependências da Casa de Leis, uma vez que relativos à sua administração, e depoimentos a serem prestadas pelos servidores e empresários, de modo que, diante da notória e pública influência exercida pelo beneficiário, consequência dos inúmeros mandatos parlamentares, com reflexos nos mais diversos núcleos governamentais, e com maior amplitude sobre os seus “(...) subordinados e colaboradores e até agora continuam a exercer funções (...)”(sic fls. 522 TJ/MT), como inclusive consignando no *decisum preventivo*:

“(...) notório que o ex-deputado efetivamente criou uma teia imensa de relacionamentos em todo o Estado, sendo detentor de boa



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

popularidade, tanto que foi pré-candidato ao Governo do Estado de Mato Grosso e só não conseguiu seu intento porque foi considerado 'ficha suja'." (sic fls. 522 e 523 TJ/MT),

Por conseguinte, evidente que a alegação quanto a impossibilidade do paciente voltar a exercer qualquer função pública, especialmente na Assembleia Legislativa, e de que a rede de relacionamento que, em tese, manteria, não passaria de mera ilação sem qualquer lastro probatório, se mostra totalmente afastada da realidade.

Com efeito, o fato do paciente não mais exercer função parlamentar, não afasta o risco à instrução criminal, notadamente em razão do poder e influência política e econômica que, mesmo não sendo detentor de mandato eletivo decorrente de legislaturas e como Presidente daquela Casa, afirma a concepção de robustos vínculos entre o beneficiário e os servidores da Assembleia Legislativa. O mesmo pode ser dito quanto aos empresários com quem no decorrer de todos os anos de mandato instituiu relações comerciais do razão da administração que exerceu como Presidente.

Como bem ressaltado pela autoridade judiciária, e, inexistindo nos autos demonstração em contrário, ex-subordinados e colaboradores continuariam a exercer função naquela Casa, não se tratando, portanto, de ilação ou suposição desprovida de concretude.

Sobre o tema se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. ART. 1º, INCISOS, I, II, III, V, DO DECRETO-LEI N. 201. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. ORDEM DENEGADA. I. A prisão cautelar - medida drástica - só se reveste de juridicidade e se distingue de um ato atroz de força, quando os fatos



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

avaliados na persecução penal encontram ressonância nas exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, os aspectos que circundam o fato delitivo em análise autorizam a custódia provisória. Paciente que pratica diversos crimes, favorecendo-se da condição de prefeito. 2. Instrução criminal exposta a risco. Desaparecimento de provas. Contaminação da prova testemunhal, em face de constrangimento praticado pelo poder político-econômico do paciente. 3. Ordem pública em Perigo. Governabilidade municipal ameaçada. Ausência de acesso a serviços de telefonia, internet e ao sistema de contabilidade por parte do novo alcaide. Ligação do paciente com quadrilha altamente especializada em fraudar licitações e surrupiar recursos públicos, com atuação em diversos municípios. 4. O afastamento do paciente do cargo de prefeito não elimina o perigo a que está submetida a instrução criminal e a ordem pública, porquanto, ao contrário do que fora afirmado pela defesa, há registros de atos que atentam contra estas, notadamente, em razão do poder político-econômico que detém o paciente, o qual é exercido até mesmo quando já não se encontra nas funções de edil. 5. A constrição do direito ambulatorial apoia-se em farta prova a indicar materialidade e autoria delitiva do acusado, como depoimentos pessoais, boletins de ocorrência e documentos públicos, inclusive relatório do Tribunal de Contas Municipal. Não há se falar em ausência de prova a sustentar a prisão cautelar, pois rever a idoneidade das provas carreadas aos autos demanda incursão na seara fática, medida interditada na via angusta do habeas corpus. 6. Ordem denegada." (HC 209.891/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 26/10/2011) (g.n.).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FRAUDE À LICITAÇÃO, EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ENTRE OUTROS). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE SERIA O LÍDER E PRINCIPAL ARTICULADOR DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ATUANTE EM INÚMEROS MUNICÍPIOS DO INTERIOR BAIANO E COM TRÂNSITO ENTRE O EMPRESARIADO E AS PREFEITURAS ENVOLVIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Em razão de investigação conduzida pela Polícia Federal em diversos Municípios Baianos, amparada em relatórios da Controladoria Geral da União e em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, em que se apurou a existência de fortes indícios de atuação de organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos contra a Administração Pública (fraude a licitações, emprego irregular de verbas públicas, peculato, corrupção, etc), foram requeridas e deferidas, entre outras medidas, o sequestro de bens de alguns investigados, a busca e apreensão de documentos, a prisão temporária e a prisão preventiva, esta, deferida apenas com relação ao ora paciente, identificado como o coordenador da atividade delituosa.

2. Não se ignora, minimiza ou despreza a necessidade, em casos excepcionais, de prisões processuais, isto é, aquelas que de modo extraordinário antecedem ao trânsito em julgado das decisões penais condenatórias, mas os provimentos judiciais com esse teor devem obrigatoriamente trazer no seu próprio contexto a indicação segura, precisa e exata da indispensabilidade da medida drástica, pois que sem isso se estará apenas diante de um ato de força, e não de um ato judicial, no sentido em que a doutrina do Processo Penal emprega esta locução.

3. Na hipótese, a decisão impugnada apontou a existência de fortes indícios da prática dos crimes, elencando fatos concretos que demonstram a magnitude da empreitada criminosa - que envolve inúmeros Municípios Baianos e um leque impressionante de empresas e pessoas ligadas às Prefeituras, segundo consta dos elementos indiciários já colhidos,



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

sendo certo que as fraudes dirigiam-se até mesmo para áreas sensíveis da vida comunitária, como a merenda escolar e a compra de medicamentos.

4. *O objetivo principal dos envolvidos era a obtenção de proveito pessoal econômico a partir da lesão ao erário público e, para a consecução desse objetivo principal, outras práticas ilícitas eram necessárias (corrupção ativa e passiva, por exemplo), de modo que a gravidade concreta dos fatos certamente ampara a medida extrema para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, evitando a continuidade das atividades delituosas.*

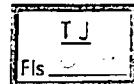
5. *A posição de liderança do paciente, apresentando-se como um dos principais interlocutores e articuladores da empreitada criminosa, com trânsito fácil tanto dentro da área empresarial como da Administração Pública, justifica a custódia preventiva ora combatida também para garantia da instrução criminal, dada a sua influência junto aos poderes públicos municipais.*

6. *Precedentes do STJ: HC 110.704/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09.03.2009 e HC 70.560/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007.*

7. *Parecer do MPF pela denegação da ordem 8. Ordem denegada". (HC 190.017/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).*

Como exposto na decisão que decretou a prisão preventiva, especificamente às folhas 523 TJ/MT, ressaltou-se o fato do paciente ter sido considerado “*ficha suja*”, condição que, embora não justifique a segregação cautelar, não pode deixar de ser considerada.

Quando do julgamento, o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral João Otávio de Noronha explicou que o órgão colegiado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso ao condenar o paciente por improbidade administrativa, reconheceu, ainda que implicitamente, que as condutas importaram em enriquecimento ilícito e lesão ao erário.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Somente a título ilustrativo, ressalto o ocorrido no pleito eleitoral do ano de 2010, quando, como candidato ao cargo de Deputado Estadual, o beneficiário, suspeito de cometimento de crime eleitoral, fazendo uso de seu prestígio, teria intervindo junto ao Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso para que avocasse, sem respaldo fático e legal, os autos das investigações preliminares à época em trâmite na delegacia de polícia do município de Campo Verde/MT, situação que culminou na condenação do então Diretor Geral por infringência ao disposto no artigo 319 do Código Penal, inclusive com a perda do cargo público, prolatada pelo juízo da 5ª Vara Federal do Estado de Mato Grosso (em sede de recurso).

Por tais fatos responde o beneficiário a uma ação civil pública por improbidade administrativa, cuja inicial foi recebida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (processo 8860-69.2012.4.01.3600).

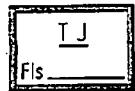
Desta forma, tenho que a manutenção da segregação cautelar como forma de se resguardar a instrução criminal funda-se em elementos concretos e não em presunções, como quer fazer crer a impetração.

Logo, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da segregação cautelar do paciente, pois, como exposto, a necessidade da prisão resta evidente, seja para garantia da ordem pública ou para a conveniência da instrução criminal, em razão de fatos e elementos concretos já indicados e exaustivamente fundamentados.

Nas informações prestadas, a autoridade judiciária indicada como coatora salientou:

"A alegação de que os fatos que ensejaram a presente ação penal são antigos e, portanto, estaria afastado o perigo na demora também não procede.

É que, como bem apontou o Ministério Público na denúncia, apesar da utilização de inúmeros recursos investigativos durante vários anos, como interceptação telefônica e 'quebras' de sigilos bancário e fiscal, além de acompanhamentos por equipes de campo, a investigação só chegou à pessoa do réu JOSÉ GERALDO RIVA muito recentemente, e isso só foi possível porque o mesmo foi delatado por Géricio Marcelino



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Mendonça Júnior, junto à esfera federal.

Assim, em que pese tratar-se de crimes em tese ocorridos entre 2005 e 2009, somente há alguns meses é que as investigações chegaram à pessoa do ora paciente, de modo que a imputação, em relação à sua pessoa é, sim, bastante recente.

Este fato, aliás, reforça a minha convicção da necessidade da manutenção da custódia, já que demonstra a capacidade que o acusado tem de se manter ocultado, apesar das investigações que vinham se desenvolvendo no GAECO há tanto tempo.

(...)". (sic. fls. 452 e 453 TJ/MT)

Com efeito, o ordenamento jurídico, como sistema orientado por regras, em especial as relativas à liberdade ambulatorial, comporta exceções inerentes ao elevado grau de complexidade do sistema social e à ilimitada diversidade de fatos que a vida nos apresenta, uma vez que, na contemporaneidade, presente o risco, como elemento central da organização social, pressupõe a análise pelo operador do Direito sob novo enfoque.

Assim, evidenciando-se que a prisão cautelar possui utilidade processual e social diante da conduta do paciente, reforçada por fatos de conhecimento público bastante recentes inclusive.

Devo asseverar a relevância dos fatos que se sucedem em uma época, ao menos em tese, diante de sua potencialidade, já que estamos em sede de prisão preventiva, seria paradoxal e sem nenhuma lógica jurídica aguardar-se alguma repetição de véspera para trabalhar-se destacadamente o novo fato para a nitidez do que é constitucionalmente adequado, uma vez que sua interpretação, em especial diante do caráter preventivo da lei penal, tem como pressuposto impedir a frustração de expectativas normativas institucionalizadas, ou ainda a violação dos bens essenciais juridicamente protegidos e fundamentais à convivência em sociedade.

Abster-se de uma adequada ponderação diante de tantas particularidades não é jurídica e moralmente razoável.

Desta forma, a contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência somente com a proximidade ou distância com a data dos fatos, mas sim

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

com o risco que a liberdade do paciente representa à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto dos fatos que se sucedem durante a época hodierna, que não pode ser admitida como não atual, uma vez que, como enfatizado pela magistrada no trecho das informações antes transcritas, somente após a deflagração de operação investigativa na esfera federal foi possível estabelecer o liame entre os fatos ocorridos entre os anos de 2005 a 2009 e o beneficiário de forma detalhada e reveladora de intensa, inteligente e cuidadosa atividade do grupo.

Não se trata de pré-julgar, em momento algum está a se fazer isso!

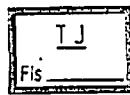
São os dados que se apresentam, que se sucederam e revelam a alta probabilidade decorrente de uma organização que ainda mantém capilaridade suficiente, como produto de longos e longos anos dentro da própria Assembleia Legislativa do Estado, e não a candura que se procura apresentar, que é irreal pelo histórico que se vê dentro de contexto de anos e anos, e isso é da experiência do normal acontecer dos fatos e das coisas da vida.

No tocante à alegação de que a autoridade judiciária apontada como coatora aplicou na decisão o “direito penal do inimigo” e pré-julgou o beneficiário, insta esclarecer que o princípio do livre convencimento motivado do juiz não o prende a formalismos legais, desde que a sua decisão encontre base nas provas existentes nos autos, contudo, não é possível uma incisão do seu juízo crítico avaliativo em relação aos fatos, desde que expostos argumentos mínimos da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, bem como a indicação de elementos concretos que demonstrem a existência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar.

Sobre o tema, lecionam Antonio Magalhães Gomes Filho preleciona:

“É que, ao se relacionar à decisão, a expressão motivação tanto pode ser entendida, numa conotação mais ligada à psicologia, como o processo mental seguido pelo sujeito para chegar à decisão como – do ponto de vista da lógica – a justificação de uma escolha já realizada.

Transposta para o plano da atividade decisória realizada no processo judicial, essa distinção permite entrever uma dissociação – ou



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

mesmo autonomia – entre as tarefas de decidir e motivar. Comanducci deixa isso evidente ao falar em motivação-atividade, para indicar a atividade mental do juiz quando decide; e motivação-produto ou motivação-documento, para designar o conjunto de enunciados linguísticos contidos na sentença, pelas quais o juiz exprime a decisão.

E tal diversidade não pode ser desprezada quando se trata de identificar a estrutura do raciocínio judicial, pois, como sublinha Taruffo, enquanto a estrutura do raciocínio decisório é condicionada pelo fato de que este objetiva a decisão, a estrutura da motivação é ditada pelo fato de que esta visa a justificar a decisão.

Para confirmar a referida diversidade estrutural, tem sido frequentemente invocada a distinção feita pela metodologia lógica e científica entre o contexto de descoberta (contexto of discovery) e o contexto de justificação (contexto of justification): o primeiro designa o procedimento que conduz a apresentar a solução de um problema; o segundo objetiva demonstrar a validade dessa mesma solução.

Aplicada à atividade judicial, tal diferenciação permitiria entrever dois momentos distintos no raciocínio do juiz: numa etapa inicial realiza-se uma atividade voltada à escolha de uma alternativa, que se apresenta como a melhor para a solução do caso (decisão); em seguida, trata-se de selecionar e articular razões que possam ser utilizadas para justificar a decisão tomada (motivação); a diversidade entre esses dois contextos não seria somente estrutural e funcional, mas sobretudo fenomenológica: o primeiro consiste numa atividade; o segundo constitui um discurso.

Mais precisamente, adverte-se que seria possível distinguir no raciocínio judicial, de um lado, a atividade mental que se desenvolve com o objetivo de encontrar a solução para o caso trazido a julgamento, na qual pesam não só as premissas de direito e de fato, mas também valores extrajurídicos (morais, políticos, ideológicos etc.) do juiz; e, por outro, o produto dessa mesma atividade, apresentado sob a forma de uma sentença,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

em que se expõem ao público as razões da escolha realizada; a motivação seria, portanto, uma racionalização ex post de uma decisão muitas vezes determinada por razões inconfessáveis. Ou, como sintetiza, com espírito, Iacoviello: 'decisione a caldo e motivazione a freddo'.

(...)

De fato, e sobretudo se assumida a função garantidora da motivação, não é possível ignorar que a imposição do dever de motivar tem como objetivo assegurar determinada forma de raciocínio decisório, mais precisamente aquela que leve o juiz a formar o seu convencimento tão só com base em razões confessáveis; se não é possível negar que fatores emotivos e ideológicos podem influenciar a decisão, a exigência de motivação cumpre o importante papel de instrumento destinado a afastar o juiz de tais influências; trata-se, nessa fase, de um importante meio de pressão sobre a consciência do juiz, uma forma de autocontrole da decisão.

Daí o risco de transpor para o plano do processo, sem reservas, a separação entre descoberta e justificação, não apenas porque os procedimentos justificativos das ciências empíricas não se identificam com os relativos às ciências normativas, mas porque no próprio âmbito da epistemologia tem sido sublinhada a constante inter-relação entre aqueles dois contextos e a convicção de que qualquer método científico seja, ao mesmo tempo, um método de descoberta e de justificação.

Mais do que isso, o sentido das previsões normativas que prescrevem a necessidade de motivação das decisões parece estar justamente voltado a assegurar a articulação, ou até mesmo a coincidência, entre os dois contextos. Ao exigir que o juiz expresse na motivação dos fundamentos de sua deliberação, a lei não visa a outra coisa senão fazer com que as razões sejam consideradas na decisão; se é verdadeiro que, na prática, muitas vezes o juiz delibera utilizando suas impressões pessoais e, depois, apresenta outros motivos, o valor do dever legal de motivar está exatamente em assegurar a superação dessa assimetria.

Assim, é necessário ressaltar que a motivação não representa



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

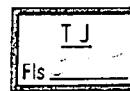
somente um requisito formal da decisão, ou um discurso formulado a posteriori para justificá-la, mas constitui, ao contrário, um elemento estruturante do próprio julgamento. Em outras palavras, é a exigência de apresentar uma argumentação racional para justificar a decisão que obriga o juiz a decidir seguindo certos parâmetros de rationalidade. Como reconhece Truffo, no mínimo poder-se-á dizer que não há justificação aceitável se a motivação desnatura completamente o raciocínio decisório; é nessa medida, enfim, que a motivação afasta o risco de decisões arbitrárias.

Para o direito brasileiro, não deve ser outra a interpretação da cláusula do art. 93, IX, da CF: ao dizer que serão fundamentadas 'todas' as decisões, a Constituição não expressa apenas a extensão do dever de fundamentar; mais do que isso, prescreve um único modelo de decisão judicial – a decisão fundamentada -, em que a exigência de motivação deve condicionar o próprio raciocínio decisório". ("A motivação das decisões penais". 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, páginas 92 a 95).

Por tais razões, inclusive, tem-se por válida a fundamentação utilizada pela magistrada de piso que, com expressa menção aos fatos concretos, entendeu incabíveis e insuficientes para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quaisquer das medidas cautelares alternativas, uma vez que, por permitirem maior liberdade de ação sem a correspondente fiscalização, não preservam os interesses da coletividade da mesma maneira que a prisão cautelar. Além disso, com sua maculada folha criminal, o paciente já não se mostra digno da confiança necessária para a fixação de tais medidas.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE



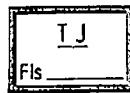
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTITUTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PREJULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJ de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJ de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo modus operandi do delito (latrocínio tentado), pois o agente e seus dois comparsas (que lograram fuga)



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

abordaram a vítima de arma em punho, anunciando o assalto, levando-a como refém, e realizando disparo contra a sua cabeça.

4. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

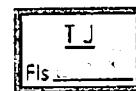
6. Inexiste o alegado prejulgamento pelo Tribunal a quo quando da análise do writ originário, que se restringiu à demonstração dos motivos ensejadores da custódia preventiva, comuns a todo decreto constitutivo.

7. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e nulidade por cerceamento de defesa, não foram suscitadas no writ apresentado perante a Corte de origem, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida". (HC 263.972/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014) (g.n.).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO IDOSO, COMETIDOS CONTRA À AVÓ DA RECORRENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando a gravidade do crime - agredir e ameaçar sua avó maior de sessenta anos para obter dinheiro para comprar drogas - e os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista que a Recorrente responde a outros processos pelos mesmos crimes, inclusive contra a mesma vítima e outros membros da família.

2. As instâncias ordinárias consideraram descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Modificar esse entendimento reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência.

3. *Recurso desprovido". (RHC 37.662/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013). (g.n.)*

Quanto às condições pessoais, é uníssono o entendimento jurisprudencial “no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar”. (STF - HC 126212 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2015 PUBLIC 13-03-2015).

Por fim quanto à alegação de que a prisão cautelar foi efetivada fora do expediente forense, temos que a ordem de prisão consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 283 da Lei Instrumental Penal, poderá ser efetivada em qualquer dia e a qualquer hora, desde que respeitado o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio previsto no inciso XI do artigo 5º da *Charter Magna*. Há exceções à proteção e limites constitucionais, como nos adverte Leonardo Martins ao tecer comentários ao



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

referido inciso:

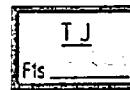
"O direito fundamental à inviolabilidade do domicílio sofre restrições de duas ordens: exclusões apriorísticas da área de proteção nas três primeiras hipóteses definidas pelo constituinte após a conjunção 'salvo' e limitação a posteriori no caso da quarta hipótese da determinação judicial. Somente a aplicação da segunda categoria de restrição deverá ser justificada constitucionalmente". (MARTINS, Leonardo. Comentários ao artigo 5º, inciso XI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013, página 289).

Logo, tendo o cumprimento da ordem de prisão ocorrido em 20 de fevereiro de 2015 (sábado), às catorze horas e trinta minutos (v.g. certidão de fls. 39 TJ/MT), se mostra perfeitamente legal, uma vez que o Código de Processo Penal e a Constituição Federal não fazem distinção quanto ao dia da semana, pouco importando se o cumprimento da ordem judicial ocorreu em um sábado, uma vez que observado o direito fundamental constitucional e a regra geral prevista no artigo 283, parágrafo 2º, da Lei Instrumental Penal.

Assim, vê-se que comportamento assumido pelo paciente, sobretudo sua recalcitrância em incorrer em condutas delituosas, inclusive da mesma espécie das infrações penais das já, em tese, cometidas, no exercício da função parlamentar, revelam a necessidade de se garantir ordem pública e resguardar a regularidade da instrução criminal, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, denego o *habeas corpus* impetrado em favor de José Geraldo Riva.

É como voto.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

V O T O
EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º
VOGAL)

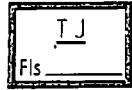
Senhor Presidente;
Desembargador Marcos Machado;
Douto Procurador de Justiça;
Advogados Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Dr. Valber da Silva Melo:

Também as pessoas que nos honram com a presença nesse plenário que costumeiramente não tem assim, tanta frequência, isso me traz muita alegria porque demonstra o quanto a sociedade está preocupada com essa decisão desse *Habeas Corpus*, talvez até pelos últimos acontecimentos vinculados na mídia nacional a respeito do escândalo do Petrolão. Mas, de qualquer forma, tem o lado positivo que é o de querer acompanhar o que as instituições estão fazendo para resolver os problemas com que a nossa sociedade se defronta. Não tenho a pretensão, num voto oral, de esgotar a matéria com tanta profundidade como foi feita pelo eminentíssimo relator e também pelo douto Procurador.

Para este voto oral, entendi que seria mais adequado que eu iniciasse o meu voto pela análise da liminar que fiz em substituição ao Desembargador Rui Ramos Ribeiro que é o relator originário deste *habeas corpus*.

Antes de passar a discorrer, praticamente rememorar, o que disse na liminar, gostaria de fazer referência ao voto proferido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior do Superior Tribunal de Justiça que examinou, em sede de agravo regimental, o que havia dito nessa liminar.

Não quero tecer nenhuma crítica ao douto defensor, Dr. Valber da Silva Melo, a quem não canso de dizer que o admiro muito pela sua lealdade, combatividade e dons de oratória, mas, entendo que a referência que o eminentíssimo advogado fez quanto ao voto do Ministro Sebastião Reis Júnior não me convence. Com todo respeito que merece a decisão, é preciso deixar claro, pelo que consta dos autos, que a Corte não examinou o mérito como ele. E apesar disso tudo, ainda encontro nesse



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

voto do Ministro Sebastião Reis Júnior mais uma inadequação para nos convencer de que, como dito da tribuna, o Superior Tribunal de Justiça já conheceu da matéria e entendeu que não há necessidade da prisão preventiva. Não é bem isso. O Superior Tribunal de Justiça disse que enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não examinasse o mérito não poderia ser julgado o *habeas corpus* impetrado lá contra a liminar que neguei.

A inadequação a que me refiro é que além do ministro ter ingressado no mérito quando a corte não conheceu do *habeas corpus* impetrado pelo advogado, ele ainda, depois de dar uma versão muito particular a respeito das várias razões pelas quais indeferiu a liminar, ele em frontal discordância ao que dispõe os artigos do Código de Processo Penal que tratam da aplicação das medidas cautelares, sugere que tais medidas fossem aplicadas ao paciente. Tanto as medidas cautelares, quanto a prisão preventiva, são medidas destinadas à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, no caso das medidas cautelares, não mais, também para assegurar a aplicação da lei penal.

Em suma, depois de tentar convencer que as razões pelas quais entendi que não cabiam o deferimento da liminar, reconhecendo portanto que não estavam presentes os pressupostos da prisão preventiva, o Ministro, com todo respeito, afronta o disposto no Código de Processo Penal na matéria que trata das medidas cautelares e diz que é possível e conveniente a adoção de outras medidas cautelares, com a proibição de acesso do paciente às instalações da Assembleia Legislativa, bem como de contato com os demais réus.

Essas são as razões, pelas quais, o que foi dito da Tribuna não me convence, porque entendo que não foi o que a Corte decidiu, mas o que apenas um ministro disse num *habeas corpus* que não foi conhecido o mérito.

Feito esse esclarecimento, não quero passar a impressão de que esteja tentando ensinar “o pai nosso para o vigário”, mas estamos tratando, aqui, do exame de uma decisão de uma magistrada de primeiro grau, procurando verificar se a prisão preventiva que ela decretou seria mesmo necessária ou não. Simples assim!

É preciso indício de autoria e prova dos crimes que se imputa ao paciente durante a instrução desses processos que há contra ele, e que são crimes do art.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

288 e 312 do Código Penal, que preveem, se somados todos eles, 26 crimes do art. 312, que tem pena de 2 a 12 anos, e do art. 288 que tem pena de 1 a 3 anos, e chegam, se houver condenação, a uma pena, se considerarmos apenas a pena mínima, de 53 anos, e se considerarmos a máxima, 315 anos.

Para que se examine a necessidade da custódia, diz o Código de Processo Penal, há necessidade de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, esses são os requisitos. Os pressupostos para a prisão preventiva são a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. No caso do paciente, teve a sua prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

No exame da liminar, entendi que o pressuposto da ordem pública estava presente no momento em que examinei os autos e disse o seguinte: "*a meu ver, está caracterizada e não se revela suficiente a imposição de Medidas Cautelares diversas da Prisão, justamente, por tudo quanto se demonstrou até agora, pois, por óbvio, em liberdade, o paciente terá condições necessárias para ocultar ou destruir documentos, bem como, entabular conversações pessoais visando a alteração de depoimentos a serem prestados por testemunhas a serem inquiridas nas ações penais que tramitam contra si.*" Essas conclusões a que cheguei são as mesmas a que chegou o eminentíssimo Relator pelas razões constantes do seu voto.

No que se refere ao pressuposto da conveniência da instrução criminal, eu dizia: "*De fato, há indícios de que José Riva "encabeça" uma organização criminosa muito bem estruturada, e, se assim é, a privação de sua liberdade, para melhor apuração dos crimes, é necessária, para que sejam asseguradas às investigações, todas as condições necessárias para o esclarecimento da verdade real, sobre os fatos que lhe foram imputados.*

Evita-se, dessa forma, que oponha óbices aos trabalhos investigativos, sonegando documentos ou, de qualquer forma, criando entraves à colheita de provas orais, dada a notória influência que, ainda, detém mesmo sem o mandato parlamentar, e o trânsito fácil que possui na Administração Pública, mercê dos relacionamentos pessoais criados por anos a fio no exercício da função parlamentar e da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso." Conclusões a

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

que cheguei de acordo com as razões longamente explanadas pelo eminente Relator.

Recebi em meu gabinete o Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Dr. Valber da Silva Melo. Recebi, também, os membros do Ministério Público. Inclusive, em um dos dias enquanto conversava com os membros do Ministério Público, o Dr. Valber me aguardava na sala e, deve até ter ouvido o que conversava com o Ministério Público. Tenho o costume de manter as portas do meu gabinete abertas e o que conversei com o Ministério Público não é segredo e o Dr. Valber pode até repetir, porque conversávamos alto, o que ouviu lá.

Dizia na época que o meu conceito do que seja administração da justiça é muito peculiar, dizia que uma decisão judicial não deve desconsiderar a contribuição do advogado, que conforme a constituição, é uma parte essencial à administração da Justiça. A advocacia é uma instituição essencial à administração da Justiça e o Ministério Público é o fiscal da lei, *custus legis devem contribuir para decisão da causa*.

Na condição de Magistrado, imparcial, a mim me cabe ouvir e debater com o advogado e com o Ministério Público todas as razões que envolvem o caso para que possa avaliar com o maior número possível de informações qual é a decisão mais adequada. E assim procedi nesse caso.

Isso me dá a tranquilidade necessária e suficiente para manter pelas razões que já expendi na liminar que indeferi, meu entendimento sobre a denegação da ordem. Recebi no meu gabinete memorial das mãos do Dr. Valber da Silva Melo e tive o cuidado de examinar, ponto a ponto, as razões por ele expedidas. Fiz aqui algumas anotações e serei bastante breve e não quero me estender mais do que já o fiz são anotações que caminham na direção das razões expedidas pelo eminente Relator.

Um dos itens do memorial é o de que há carência da contemporaneidade da medida da prisão, porque os fatos teriam ocorrido em 2005 e 2009 e a prisão decretada quase 10 anos depois. Pelo que pude entender do exame dos autos e do exame das ponderações feitas pelo Ministério Público e pelo defensor, a imposição da custódia não encontra o óbice temporal. Nada impede que os fatos ocorridos em momento pretérito deem azo a uma medida cautelar privativa da liberdade anos depois.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

No caso dos autos, entendo que a prisão só poderia ser decretada nesse momento, porque só recentemente se descobriu o possível envolvimento do paciente nos ilícitos penais. Na verdade conforme consta das informações judiciais só se chegou a ele após a delação premiada feita a pouquíssimo tempo por Gerson Marcelino Mendonça Junior na esfera Federal, conforme dito pelo eminentíssimo relator. Pensar de maneira contrária, engessaria a atuação do julgador que deve ser livre no convencimento que tem sobre a causa e se veria tolhido de agir de forma independente tão somente em decorrência da passagem do tempo.

Nos memoriais do Dr. Valber, consta também que a credibilidade judiciária, a intransigência social e a gravidade em abstrato não servem para autorizar a custódia cautelar. É claro, que isoladamente, cada uma dessas circunstâncias, cada um desses argumentos não se admite, entretanto, o momento em que isso aconteceu é um momento muito peculiar. Já não se podem mais ignorar os clamores sociais vividos pelos nossos irmãos brasileiros. Recentemente vimos milhões de cidadãos ir às ruas reivindicar o fim da corrupção e tantas outras mazelas que contaminam o serviço público. Já, a gravidade do delito, foi demonstrada em concreto e é extraída de dois fatores, seja porque a ele é imputada a chefia de grupo criminoso, hipótese que *per si* já revela a gravidade da conduta a ele atribuída, seja porque, o montante em dinheiro é uma quantia grandiosa. Fala-se em 40 milhões de reais.

Disse ainda o douto defensor que inexiste reiteração criminosa, tampouco, risco de reiteração no futuro, pois, os delitos estão relacionados ao exercício de cargo público que o paciente já não mais ocupa. Desembargador Rui Ramos Ribeiro também foi cirúrgico no seu exame ao deixar bem claro que o risco de reiteração é latente, porque o fato do paciente não estar mais na Presidência da Assembleia Legislativa, não é o foco. O foco é a tendência que se apresenta de uma pessoa que coleciona centenas de ações de improbidade administrativa, há inclusive condenação na seara eleitoral, mais a investigação de 27 ações penais em andamento.

A inexistência de condenação por outro lado, com transito em julgado, já que, estamos em sede de cautelar, não impede que o Poder Judiciário diante de tantos envolvimentos em apuração desses crimes, que se valha dos meios legais para evitar novos e possíveis comportamentos ilícitos do paciente.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Quanto à alegação de que inexiste correspondência temporal entre os fatos narrados na denúncia que remontam ao período de 2005 a 2009 e a última gestão da mesa diretora da Assembleia Legislativa, tenho a dizer que durante 17 sessões legislativas, ininterruptas, de 2005 a 2013 o paciente compôs a mesa Diretora do Parlamento Estadual de Mato Grosso, ora como Presidente, ora como primeiro secretário e foi obrigado a se afastar por um breve período, mas, retornou antes de findar seu último mandato. Num cenário como este, eminentes pares, em que a figura do paciente reinou de forma absoluta por quase duas décadas, seria ingênuo crer na sua absoluta falta de influência sobre os rumos dos atos praticados pela gestão da mesa diretora seguinte ao fim do seu mandato.

Há mais uma alegação de que como o paciente retornou a presidência da Assembleia Legislativa apenas um mês antes do término do seu mandato, não era sua atribuição amealhar e entregar documentos originados durante o período em que esteve ausente da Presidência. Tenho a dizer, quanto a essa alegação, que o paciente ainda que tente se eximir do encargo, é preciso recordar que a instrução criminal não visa angariar apenas documentos em poder da presidência da Assembleia Legislativa, mas, documentos, também, pessoais, de interesse da instrução processual. Logo, se o paciente empreendeu a todo custo, esforços para evitar a entrega de documentos insistente e requisitados pelas autoridades oficiais, GAECO e novos membros da mesa diretora no biênio 2015 e 2016, evidentemente, tenderá a adotar uma vez em liberdade, a mesma postura em se tratando de documentos abrigados sob o seu único e exclusivo poder, o que prejudicaria sobremaneira a instrução criminal.

Quanto à alegação da entrega de informações de natureza financeira ser de atribuição do Primeiro Secretário, não do Presidente, e que inexiste previsão regimental ou na Constituição Estadual, atribuindo ao presidente da Assembleia Legislativa a tarefa de entregar documentos, conforme pontuei antes, durante duas décadas o paciente se revezou na função de Presidente e Primeiro Secretário da Mesa, conhecendo a fundo as nuances da administração da Casa Legislativa.

Não bastasse, ao contrário do sustentado na impetração, existe disposição legal, sim, regulamentando o prazo de guarda, destinação final e o procedimento relativo à eliminação de documentos oriundos da atividade meio da

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Assembleia Legislativa Estadual. Trata-se da Resolução Administrativa 02/2012 emanada daquele próprio Poder Legislativo Estadual.

Ainda que inexistas tal previsão, cabia ao paciente, na qualidade de detentor de posição hierárquica mais alta dentro da mesa diretora, cumprir e determinar que se fizesse cumprir por quem quer que seja as requisições oficiais.

Outra alegação se refere a ter sido ponderado na decisão em sede de liminar, que os documentos outrora requisitados foram entregues em momento anterior ao da impetração desse *mandamus*, sendo que apenas a oficialização do ato de entrega se dera após a prisão. Acho importante fazer referência a esse item, embora seja próprio da medida liminar, porque demonstra e complementa o argumento de que dificultava, sim, a entrega dos documentos. Tanto o GAECO, como os atuais componentes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa vinham encontrando imensa dificuldade em obter os documentos solicitados. O primeiro visando a elucidação da trama criminosa, o segundo a transição entre as gestões. Seja em um ou no outro caso, o paciente não mediou esforços para obstar a entrega solicitada.

Na realidade, conforme divulgado na imprensa estadual, mencionada entrega só ocorrerá após a custódia do paciente, reforçando a ideia de que uma vez em liberdade, tende a obstaculizar os trabalhos das autoridades.

Ainda, consta no memorial, em linha oposta ao pronunciamento em liminar, que o paciente não possui mais uma vasta rede de relacionamentos na Assembleia Legislativa, vez que, todos os servidores comissionados foram exonerados e os cargos estratégicos passaram a ser ocupados por pessoas de confiança da atual gestão. Ingênuo acreditar que o simples término do mandato parlamentar do paciente seria suficiente, por si só, para romper as relações adquiridas ao longo de décadas da vida pública.

Quanto à alegação de que o paciente está impossibilitado de assumir qualquer função pública especialmente na Assembleia Legislativa e por isso inexistiria risco de prejudicar a fase instrutória da ação penal, entendo, com a devida vénia, que o exercício da função de cargo público foi apenas um meio para a prática das infrações penais, não uma condição *sine qua non*. Mesmo, formalmente, fora de cenário público é ingenuo crer que o paciente, figura altamente conhecida em todo o Estado,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

deixaria de influenciar, senão de persuadir testemunhas ou de adotar medidas para que seus eventuais comportamentos ilícitos não venham à tona, haja vista, a influência que teve com relação a sua tentativa de colocar um de seus parentes no Tribunal de Contas do Estado.

Finalmente, pedindo escusas por ter me alongado tanto, dizia o Dr. Valber que a prisão é desnecessária, e tanto assim seria que esta Corte Estadual onde o paciente deteve foro por prerrogativa de função por mais de uma década, jamais decretou a medida extrema. Aliás, sempre respondeu os processos criminais perante este Tribunal em liberdade.

Este Tribunal de Justiça nunca decretou, e tampouco chegou a analisar a possibilidade de determinar a prisão preventiva do paciente por uma simples razão, a imposição de medida extrema feriria de morte a Constituição Federal. Afinal, por força do princípio da simetria, Parlamentares Estaduais, assim como Deputados Federais e Senadores não podem ser presos cautelarmente, salvo em flagrante delito, conforme art. 53, § 2º da Constituição Federal.

Em conclusão, com essas considerações, pedindo vênia aos eminentes pares por ter me estendido ainda uma vez na explanação, entendo que a prisão cautelar do paciente é absolutamente imprescindível para a garantia da ordem pública e para o sucesso da investigação criminal.

Portanto, não me resta outro caminho senão manter a decisão proferida em sede de liminar em consonância com o brilhante voto do Relator, e negar a concessão da ordem.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Recebi e analisei memoriais da d. Defesa.

Também as peças persecutórias produzidas pelo GAECO.

Oportunizei audiências aos i. promotores que integram o Grupo do MPMT e ao e. advogado do paciente, Valber Melo.

Fiz a leitura da decisão liminar, proferida neste HC, da lavra do e. Des. Rondon Dower; também da decisão liminar da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; do julgamento do Agravo Regimental correspondente, com destaque ao voto dissidente do d. Ministro Sebastião Reis Júnior que optou por substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, cujas premissas induziram-me à reflexão na senda da excepcionalidade da privação de liberdade antes do trânsito em julgado, considerado o período de ocorrência dos fatos.

Prossegui, pois, com o propósito de prestar jurisdição justa, sem cores políticas ou institucionais, que pudesse retratar uma resposta jurídica, nos limites objetivos deste HC, sem ignorar obviamente o derrame de condutas ilícitas cometidas ao longo de 15 (quinze) anos na Casa de Leis de Mato Grosso, que, às evidências, fora caríssimo para o Estado – ante as cifras apresentadas em bases documentais - e, por certo, prejudicou a crença da sociedade mato-grossense na ética pública, ao deturpar virtudes dos homens e inverter valores cristãos.

Assim, busquei conhecer as informações prestadas pela juíza da causa, diante das críticas de parcialidade e excesso de linguagem da magistrada subscritora da ordem constitutiva, para aferir se a prisão do paciente estava calçada em pertinência temporal.

Identifiquei a apuração de fatos e circunstâncias atuais, de relevância pública e social, que poderiam ser comprometidos ou frustrados

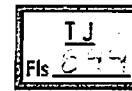
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

(Informações da juíza de Direito Selma Rosane Santos Arruda).

Ao considerar a história da gestão da Assembleia Legislativa extratificada em autuações do Poder Judiciário estadual - Relação de feitos versando sobre improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública -, não vislumbro, por adoção ao princípio da realidade (Raquel Urbano, em Curso de Direito Administrativo, Podium, 2008, p. 95 - "Se há discordância entre determinada presunção e o que restou comprovado na prática administrativa, deve-se atentar para a veracidade das circunstâncias empíricas"), que as medidas alternativas indicadas pelo d. Ministro Sebastião Reis Júnior seriam eficazes para o deslinde da normalidade da persecução penal em pauta, que se mostra imperiosa ao valorar seus objetos material e moral, com a devida vênia.

Isso porque, nesse eixo central, encontra-se o paciente, lamentavelmente, haja vista que reproduziu semelhante modo de agir que outrora culminara em ações penais contra si por peculato, lavagem de dinheiro e quadrilha, em continuidade delitiva, decorrentes de fraudes contratuais na relação comercial entre a Assembleia Legislativa e fornecedores ou prestadores de serviços, nos anos de 1999 a 2002. Registre-se: esses fatos antecedentes somente foram descobertos por efeito da Operação Arca de Noé, deflagrada após atuação conjunta entre o Ministério Público Federal e o Estado de Mato Grosso, à época.

Por sua vez, afasto o argumento dito da Tribuna, nesta sessão, de escolha, por membros do Ministério Público, de um juiz para a causa, ante a definição de competência jurisdicional, prevista em Resolução do Tribunal Pleno, ao Juízo de Direito no qual tramita a ação penal da qual derivou a custódia cautelar questionada.



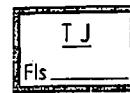
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

Sobre a exploração midiática do fato, o Judiciário deve exercer sua função constitucional em autos de processos. Creio que esta é. Câmara tem a responsabilidade e a imparcialidade necessárias para editar um julgamento válido, a despeito dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais trazidos para ponderação entre o direito de liberdade e a medida cautelar estatal, pelo paciente.

Quanto aos pressupostos da prisão cautelar impugnados na inicial, por economicidade e celeridade, anuo aos fundamentos dos votos precedentes, à luz do princípio da colegialidade.

Com essas considerações, DENEGO a ordem.

É como voto.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 21030/2015 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA CAPITAL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUI RAMOS RIBEIRO (Relator), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (1º Vogal) e DES. MARCOS MACHADO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Usaram da palavra os Senhores Doutores Valber da Silva Melo e Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch.

Cuiabá, 17 de março de 2015.

DESEMBARGADOR RUI RAMOS RIBEIRO - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



TJ
Fls. 693

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AO JULGAMENTO
Habeas Corpus 21030/2015 - Classe: CNJ-307 COMARCA CAPITAL
Protocolo: 21030/2015

Certifico que, em 20/3/2015, foi enviado o v. acórdão ao Diário da Justiça eletrônico para publicação.


Márcia Daniela Viana de Moraes Oliveira
Chefe de Divisão de Composição de Acórdãos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ
Fls. 646

REMESSA

Aos 2 dias do mês de março de 2015, faço remessa do Habeas Corpus nº 21030/15 - Capital, juntamente com o acórdão de 96 fls., ao DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL. Do que eu, Waldineth Lemes Alves da Cruz (Ana Cristina Infantino - Chefe da Divisão de Passagem de Autos), lavrei a presente. Eu, Waldineth Lemes Alves da Cruz (Waldineth Lemes Alves da Cruz - Assessor Jurídico de Plenário do Departamento de Apoio ao Julgamento), subscrevo-a.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

CERTIDÃO

CERTIFICO em cumprimento a Resolução nº 18/2013/TP, o v. acórdão foi devidamente digitalizado e encaminhado para a Comarca de Origem, via Sistema Malote Digital. Ao(s) 20 dia(s) do mês de março de 2015. Do que eu,
Wilson Campos Soares Júnior, Chefe de
Divisão Judiciária, digitei este termo. Eu,
Talyta Almeida Souza, Diretora da 1ª
Secretaria Criminal, o conferi.